

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Luísa Massi Corrêa

**OS POSSÍVEIS REFLEXOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS  
ÍNDICES DE VIOLÊNCIA**

Porto Alegre

2019

LUÍSA MASSI CORRÊA

**OS POSSÍVEIS REFLEXOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS  
ÍNDICES DE VIOLÊNCIA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dra. Ana Paula Motta Costa.

Porto Alegre  
2019

LUÍSA MASSI CORRÊA

**OS POSSÍVEIS REFLEXOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS  
ÍNDICES DE VIOLÊNCIA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dra. Ana Paula Motta Costa.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Dra. Ana Paula Motta Costa

---

Professor Dr. Ângelo Roberto Ilha da Siva

---

Professor Dr. Pablo Rodrigo Alfen da Silva

## RESUMO

O presente trabalho analisa em que medida a aprovação de alguma das Propostas de Emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional é capaz de efetivamente incidir nos índices de violência em que jovens são autores. Verifica-se que o argumento central das propostas e discursos dos parlamentares favoráveis à redução da maioria penal é no sentido de que a redução será propulsora da diminuição dos índices de violência. Assim, a problemática foi desenvolvida em razão da hipótese de que a mera redução da idade de imputabilidade penal não tem capacidade de desencadear a diminuição dos índices de violência. O ponto de partida do presente trabalho é a análise do tratamento e da responsabilização das crianças e dos adolescentes ao longo da história no Brasil e na América Latina. Na sequência, é exposto como ocorre o tratamento e a responsabilização no Brasil atualmente. Em um segundo momento, são analisadas as Propostas de Emenda à Constituição visando à redução da maioria penal que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional, bem como os argumentos favoráveis e contrários à redução. Por fim, é feita uma análise dos elementos atinentes à manifestação do fenômeno da violência nas esferas que, de alguma forma, incidam sobre crianças e adolescentes que figuram como autores em episódios violentos. Assim, constata-se que a redução da maioria penal não tem potencial para diminuir os índices de violência em que jovens são autores e, ainda, que a redução poderá apresentar efeito inverso ao imaginado e desejado, aumentando ainda mais os índices de violência da sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Maioridade penal. Redução. Proposta de Emenda à Constituição. Violência. Reflexos.

## ABSTRACT

The current paper analyzes to what extent the approval of one of the Proposed Amendments to the Brazilian Constitution, that process through the National Congress, is capable of effectively impact in the violence index that young are involved. The main argument of the proposals and also of the parliamentarians speeches in favor to the reduction of the age for criminal responsibility is that the reduction will be the engine of the violence's index reduction. Therefore, the problem was developed around the hypothesis that the reduction of the age for criminal responsibility itself isn't capable of triggering the reduction of the violence index. The starting point of the present work is the analysis of the treatment and the accountability of children and teenagers along the history of Latin America and Brazil. In the following, the paper shows how is the treatment and the accountability in Brazil nowadays. Later on, the Proposed Amendments to the Constitution are analyzed seeking the reduction of criminal's responsibility age that process or have been processed in the National Congress, as well as the favorable and counter arguments to the reduction. Lastly, there is an analysis of the elements regarding the manifestation of the violence's phenomenon which impact over children and teenagers responsible for violent acts. Thereby, it is noted that the reduction of the age for criminal responsibility doesn't have the power to lower the violence index in which young are responsible and, furthermore, that the reduction may show the opposite effect to what was expected, increasing, even more, the violence index of the Brazilian society.

**Keywords:** Age of criminal responsibility. Reduction. Proposed Amendments to the Constitution. Violence. Reflection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2 DA INVISIBILIDADE À PROTEÇÃO INTEGRAL: RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO TRATAMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA</b> .....	09
2.1 VISÃO GERAL DO TRATAMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL HOJE.....	19
2.2 A IMPUTABILIDADE PENAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E OS LIMITES PARA SUA ALTERAÇÃO.....	28
<b>3 AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO</b> .....	34
3.1 ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	38
3.1.1 Argumentos a favor.....	39
3.1.2 Argumentos contra.....	42
<b>4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A VIOLÊNCIA</b> .....	46
4.1 TRAÇOS DE UMA SOCIEDADE PÓS-MODERNA VIOLENTA.....	47
4.2 SOCIEDADE CONSUMISTA E VIOLÊNCIA.....	50
4.3 AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E AS CAUSAS DA VIOLÊNCIA.....	54
4.4 SOCIEDADE PUNITIVA E VIOLÊNCIA.....	59
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	73

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história brasileira, o tema da redução da maioria penal já foi a pauta central dos meios de comunicação e dos debates políticos em diversas oportunidades. A última vez que isso ocorreu foi nos meses de junho, julho e agosto de 2015, ocasião em que a Proposta de Emenda à Constituição 171 de 1993 registrou significativos avanços em seu processo legislativo, sendo aprovada em dois turnos de votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados e, posteriormente, remetida ao Senado Federal. A referida proposta visa à alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal, buscando reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos.

Desde então, o projeto permanece estagnado no Senado Federal, onde aguarda deliberação, e o tema pouco foi lembrado tanto pela mídia quanto pelos políticos, em virtude, possivelmente, do conturbado momento político vivido pelo país nos últimos anos. Conquanto esquecido desde meados de 2015, acredita-se que, em breve, o tema voltará ao centro das atenções e discussões, desencadeando o andamento da PEC 171/1993 ou o avanço legislativo de algum outro projeto que já foi ou ainda será apresentado pelos parlamentares.

Acompanhando as discussões e repercussões em torno da redução da maioria penal, verifica-se que a temática da violência aparece como uma das protagonistas. Os defensores da redução apresentam uma série de argumentos a fim de sustentar os seus pontos de vista, entretanto é possível constatar que o argumento da redução como uma propulsora da diminuição dos índices de violência em que jovens são autores é unanimidade. Em contrapartida, os sujeitos que rechaçam a redução defendem que a medida não ajudaria a atenuar a criminalidade e a violência praticada por adolescentes.

Diante dessa questão polêmica e que divide opiniões, o presente trabalho tem o objetivo de analisar em que medida a aprovação de alguma das Propostas de Emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional é capaz de efetivamente incidir nos índices de violência em que jovens são autores.

A pertinência do tema é evidente, uma vez que a insegurança e a violência são assuntos cotidianamente tratados nos mais diversos setores da sociedade,

sendo recorrentemente realizadas conjecturas acerca de possíveis soluções para essas problemáticas, visando à melhora da qualidade de vida da população. Tendo em vista que a redução da maioria penal é, muitas vezes, apontada como a solução para diminuir a violência, é imperioso que se faça um debate profundo sobre a possibilidade de que essa mudança legislativa efetivamente tenha incidência nos índices de violência.

Com o objetivo acima exposto em mente, o presente trabalho divide-se em três grandes capítulos.

Primeiramente, far-se-á uma retrospectiva histórica acerca do tratamento e responsabilização das crianças e adolescentes no Brasil e na América Latina. A partir da análise do tratamento dispensado aos jovens da Idade Média até os dias atuais, o objetivo será compreender o caminho percorrido até a construção do cenário atual. Posteriormente, explorar-se-á como ocorre, nos dias de hoje, o tratamento e responsabilização da criança e do adolescente especificamente no Brasil. O primeiro capítulo buscará, ainda, apresentar como a idade de imputabilidade penal é tratada na Constituição Federal, bem como os limites legislativos para a alteração do dispositivo constitucional.

Em um segundo momento, apresentar-se-ão as Propostas de Emenda à Constituição que tratam da redução da maioria penal e tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional. Além de discorrer acerca do conteúdo das propostas, serão apresentados os argumentos dos parlamentares contrários e favoráveis à redução, argumentos estes que refletem em grande escala a opinião da população em geral.

Por fim, no terceiro e último capítulo de desenvolvimento do trabalho, serão explorados pontos que permitam relacionar a redução da maioria penal e a violência. Para tanto, será feita uma análise dos elementos atinentes à manifestação do fenômeno da violência nas esferas que de alguma forma incidam sobre jovens que figuram como autores em episódios violentos.



## 2 DA INVISIBILIDADE À PROTEÇÃO INTEGRAL: RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO TRATAMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

Os conceitos e elementos que giram em torno do tema da legislação penal da infância e da adolescência nem sempre foram compreendidos da maneira como ocorre hoje. Desta forma, no presente capítulo, buscar-se-á a compreensão histórica do tratamento e da responsabilização penal da criança e do adolescente desde a Idade Média até os dias atuais, tanto no Brasil quanto na América Latina.

A respeito da constante modificação na forma de compreender conceitos e elementos, destaca-se, de início, que a própria categoria infância, segundo Ariès, é fruto de uma construção social com origem por volta do século XVII. Antes e durante o período da Idade Média, não existia a concepção da infância como algo distinto da categoria dos adultos. No clássico trabalho de Ariès restou demonstrado que, antes do século XVII, as crianças integravam-se totalmente ao mundo dos adultos assim que findo o período de estrita dependência materna, vestindo-se como adultos e realizando as mesmas atividades que os mesmos.<sup>1</sup>

Na América Latina, até os anos iniciais do século XX, o tratamento penal concedido às crianças e adolescentes tinha o caráter retribucionista dos códigos penais vigentes à época. Segundo Costa<sup>2</sup>, a condição de absolutamente inimputável aplicava-se aos que tinham idade inferior a sete ou nove anos e os demais tinham sua pena reduzida em um terço em relação aos adultos. Importante ressaltar, contudo, que o encarceramento de crianças e adolescentes ocorria no mesmo estabelecimento dos adultos, sem que houvesse, assim, diferenciação de tratamento.

No Brasil, em 1830, foi criado o Código Penal do Império<sup>3</sup>, fruto de um movimento codificador e de inspiração jusnaturalista. Esse Código marcou uma ruptura com os princípios das Ordenações Filipinas, vigentes até o período

---

<sup>1</sup> ARIÈS, Philippe apud MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. p. 85.

<sup>2</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. p. 50.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em: 13 fev. 2019.

imediatamente anterior. Em seu artigo 10º, o Código Penal de 1830 fixava em 14 anos a idade de responsabilidade penal. Os indivíduos que transitavam na faixa etária de 7 a 14 anos gozavam de relativa inimputabilidade e, a depender da capacidade de discernimento, determinada a partir da adoção de um sistema biopsicológico, os menores de 14 anos e maiores de 7 anos poderiam ou não ser imputados penalmente. A análise em relação à existência ou não da capacidade de discernimento era realizada por um juiz.

Em 1890, após a proclamação da república ocorrida em 15 de novembro de 1889, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil<sup>4</sup>. Nesse Código, a responsabilidade penal dos menores de idade, com caráter objetivo, permaneceu fixada em 14 anos de idade. A inimputabilidade relativa, por sua vez, passou a abranger os que transitavam nas idades entre 9 e 14 anos, sendo considerados absolutamente inimputáveis, portanto, os menores de 9 anos. Para os indivíduos entre os 9 e os 14 anos de idade continuou sendo adotado o critério biopsicológico, o qual é fundado na ideia do discernimento.

Pode-se apontar duas instituições como a base da consolidação da categoria infância no período da modernidade: a família e a escola. Conforme exposto por Mendez<sup>5</sup>, dentro da segunda instituição, é possível verificar evidente divisão que se estabelece devido às diferenças socioculturais entre os seus integrantes: parte deles não tem acesso à instituição escola e parte dos que tem acesso acabam não permanecendo nela pelos mais variados motivos. Assim, cria-se um grupo de excluídos que não poderão ser abarcados pelo conceito genérico de infância e precisarão receber um tratamento de controle sociopenal distinto, uma vez que a família e a escola não cumprirão as funções de controle e socialização.

Segundo Mendez:

Se o século XVII "descobre" a escola como lugar de produção de ordem e homogeneização da categoria criança, o século XIX se ocupará da tarefa de conceber e pôr em prática os mecanismos que acolham e protejam os que foram expulsos ou não tiveram acesso ao sistema escolar.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto Federal 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>5</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. p. 85-86.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 49.

No Brasil, a infância passou a ter essa ressignificação social na passagem do regime monárquico para o republicano, período em que a visão ambivalente em relação à criança tornou-se dominante. É no final do século XIX que se identificou a criança filha da pobreza, material e moralmente abandonada e percebida como um problema social gravíssimo, o qual necessitava de urgente ação. A partir disso construiu-se uma categoria específica, a do menor, que dividiu a infância em duas.<sup>7</sup>

É no contexto acima descrito que surgiram os tribunais de menores, em meados do século XIX. Os tribunais podem ser vistos como o reflexo da opção do Brasil pelo investimento em uma política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, conforme explica Rizzini:

Salientava-se que a criança deveria ser educada visando-se o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelavam que, em se tratando da infância pobre, educar tinha por meta moldá-la para a submissão. O que pode ser lido como uma forma de manter a massa populacional arregimentada como nos velhos tempos, embora sob novos moldes, impostos pela demanda das relações de produção de cunha industrial capitalista. Foi por esta razão que o país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos. Tal opção implicou na dicotomização da infância: de um lado a criança mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e do outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis, medidas filantrópicas, educativas/repressivas e programas assistenciais.<sup>8</sup>

Assim, nas quatro primeiras décadas após a instauração da República, momento em que se verificou um debate e uma gestação de uma política nacional dirigida à infância, houve um direcionamento do foco para as formas de contenção do segmento pobre da população infanto-juvenil, em detrimento de uma educação de qualidade, ao acesso de todos.<sup>9</sup>

A criação dos tribunais de menores pode ser assinalada como o ponto histórico que dá início ao tratamento diferenciado (principalmente no plano jurídico) da infância-adolescência, que passa a ser de fato enxergada como uma questão dotada de especificidades e merecedora de atenção especial na sociedade. Assim, é

---

<sup>7</sup> RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. p. 25-26.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 142-143.

possível dizer que no período anterior à metade do século XIX viveu-se, segundo Mendez, "a pré-história do Direito Penal de menores", em relação à qual não se tem muitas informações.

Entre 29 de junho e 1º de julho de 1911, em Paris, ocorreu o Primeiro Congresso Internacional de Menores, que pode ser apontado como importante momento histórico do período de ruptura acima referido, uma vez que proporcionou um momento de profundo debate e exposição da realidade que se afigurava. Segundo Mendez<sup>10</sup>, as condições precárias dos locais em que menores e adultos eram encarcerados juntos, bem como a formalidade e a rigidez da lei penal que impediam a tarefa de repressão-proteção própria do direito de menores, foram os dois pontos centrais do discurso legitimador das reformas da justiça de menores apresentadas no referido Congresso. Assim, findo o Congresso, iniciou-se, segundo Mendez, uma "nova etapa na política de *controle-proteção* de toda uma categoria de sujeitos cuja *debilidade ou incapacidade* deveria ser sancionada jurídica e culturalmente".

O primeiro tribunal de menores foi criado em 1899, por meio da Juvenile Court Art de Illinois, nos Estados Unidos. Nos outros países os tribunais foram criados alguns anos mais tarde: na Inglaterra em 1905, na Alemanha em 1908, em Portugal e na Hungria em 1911, na França em 1912, na Argentina em 1921, no Japão em 1922, na Espanha em 1924, no México em 1927 e no Chile em 1928.<sup>11</sup>

Os Tribunais de Menores funcionavam com base nos princípios da doutrina da situação irregular, a qual era dominante no contexto latino-americano e brasileiro até meados da década de 80.

O ponto de partida para compreender a forma como a doutrina da situação irregular refletiu na legislação e na prática penal do período citado é enxergar a divisão estabelecida entre crianças-adolescentes e menores. A legislação criada era aplicável exclusivamente para os menores, enquanto, para os que não se encaixavam na categoria de delinquentes-abandonados, predominava a impunidade, na medida em que os juízes podiam declarar irrelevantes os delitos graves cometidos por crianças-adolescentes pertencentes às classes sociais médias e

---

<sup>10</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. p. 52-53.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 51-52.

altas.<sup>12</sup> Fica claro, a partir desse apontamento, a centralidade da figura do juiz de menores, que era revestido de poder discricionário, na medida em que podia declarar a criança ou o adolescente como pessoa em situação irregular, independentemente do fato gerador daquele julgamento poder ou não ser atribuído à vontade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, a criminalização da pobreza era marcante, uma vez que menores eram privados de sua liberdade por motivos vinculados à mera falta ou carência de recursos materiais. Diante disso, resta claro que a concepção tutelar adotada pelas legislações de menores do período tinha como objetivo central o "sequestro social" de todos aqueles em situação irregular.<sup>13</sup> Ademais, verifica-se a judicialização dos problemas vinculados à infância em situação de risco, com clara tendência de patologizar situações de origem estrutural.

Assim posiciona-se Mendez em relação à doutrina da situação irregular:

A essência dessa doutrina se resume na criação de um marco jurídico que legitime uma intervenção estatal discricional sobre esta espécie de produto residual da categoria infância constituída no mundo dos *menores*. A não-distinção entre abandonados e delinquentes é a pedra angular desse magma jurídico. Nesse sentido, a extensão do uso da doutrina da situação irregular torna-se inversamente proporcional à extensão e à qualidade das políticas sociais básicas.<sup>14</sup>

Em 1923, surgiu o primeiro Juizado de Menores do Brasil, no Distrito Federal. Após, em 1927, compilando normas legais de anos anteriores, nasceu o Código de Menores<sup>15</sup>, também denominado Código Mello Matos, em homenagem ao primeiro juiz de um "tribunal para menores".

O Código de Menores de 1927, em seu artigo 1º, fixou a responsabilidade penal plena dos adultos em 18 anos, bem como fez referência expressa às categorias dos abandonados e delinquentes, os quais eram tratados indistintamente dentro do grupo dos menores de 18 anos, o que já nos permite verificar a presença marcante de um traço característico da doutrina da situação irregular. A maioria

<sup>12</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. p. 26.

<sup>13</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. p. 53-54.

<sup>14</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. p. 88.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto Federal 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)> Acesso em: 13 fev. 2019.

penal foi mantida em 14 anos e, aos jovens que tinham entre 14 e 18 anos, era aplicado um processo penal de natureza especial. Os menores de 14 anos, por sua vez, poderiam ser submetidos a determinadas medidas de proteção.

A adoção do critério puramente biológico em matéria de responsabilidade de crianças e adolescentes ocorreu com o nascimento do Código Penal de 1940<sup>16</sup>. O artigo 27 do referido Código, vigente até os dias atuais, dispunha: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Conforme expõe Sposato<sup>17</sup>, dois aspectos centrais merecem ser destacados em virtude da vigência do artigo acima referido. O primeiro diz respeito à verificação de presunção absoluta de inimputabilidade dos menores de 18 anos, de modo que, na esfera jurídica, não se discute mais a capacidade de discernimento do menor. Dessa forma, deixa-se de admitir prova em contrário ou questionamentos acerca da capacidade da criança ou do adolescente de entender o caráter criminoso do fato ou autodeterminação de acordo com esse entendimento.

O segundo aspecto apontado pela autora refere-se à opção político-criminal feita pelo legislador ao optar pela não utilização do mesmo sistema de responsabilização dos adultos e das mesmas consequências penais para as crianças e adolescentes. Essa inovação de não adotar critérios relacionados à capacidade ou incapacidade de menores de idade compreenderem o caráter ilícito de seus atos foi consolidada na Reforma da Parte Geral de 1984<sup>18</sup>, a qual anunciou a configuração de uma Responsabilidade Penal Especial dos adolescentes fundada no reconhecimento do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dois anos após o nascimento do Código Penal de 1940, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM, o qual foi implantado como um reflexo do período

---

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto Federal 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>17</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. p. 29.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 15 fev. 2019.

autoritário, conhecido como Estado Novo, que passou a vigorar após 1937.<sup>19</sup> O SAM teria seu foco de atuação na questão da ordem social, dentro de uma perspectiva ideológica de Segurança Nacional, considerando crianças e adolescentes pobres como potenciais marginais.

Nessa perspectiva, segundo Volpi<sup>20</sup>, a existência de crianças e adolescentes pobres era vista como uma disfunção social e, para corrigi-la, o SAM aplicava a fórmula do sequestro social: retirava compulsoriamente das ruas crianças e adolescentes pobres, abandonados, órfãos e infratores e os confinava em internatos isolados do convívio social, onde eram submetidos a um tratamento extremamente violento e repressivo. Na década de 60, já havia na sociedade a convicção de que o SAM era uma escola do crime. Os adolescentes que de lá saíam não tinham outra opção senão reproduzir a violência a que foram submetidos.

Tanto no Brasil quanto na América Latina, a década de 50 é marcada pela instauração de projetos estatizantes e distribucionistas, os quais geram forte impacto na área da política social e, ainda, mudam a forma como ocorre a relação entre as políticas sociais e o Estado.<sup>21</sup> Na década de 60, as políticas da década anterior entram em crise, o que desencadeia o surgimento de um movimento social com base político-ideológica completamente diferente da do movimento ocorrido no início do século XX e marcado, precipuamente, por fazer oposição acirrada contra as políticas públicas ditatoriais.<sup>22</sup>

No período militar, foi editada a Lei 4.513/64, a qual estabeleceu a política nacional do bem-estar do menor, cuja principal decorrência foi a implementação do sistema FUNABEM. Em nível nacional foi estabelecida a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que tinha a função de definir uma política uniforme e centralizada. A nível estadual foram criadas as FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor), as quais, por sua vez, tinham tarefa executora. Embora a ideia fosse substituir o SAM pela FUNABEM, na prática, o que ocorreu foi a

---

<sup>19</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** p. 56.

<sup>20</sup> VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei.** p. 27-28.

<sup>21</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina** p. 75.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 77.

manutenção do mesmo sistema, não havendo mudança efetiva quanto ao papel do estado em relação aos menores.<sup>23</sup>

Ainda sob vigência da ditadura militar, em 1979, foi criado um novo Código de Menores<sup>24</sup>, que consistiu em uma reformulação do Código de Menores de 1927 e marcou a consagração Doutrina da Situação Irregular, mediante o caráter tutelar da legislação e a ideia de criminalização da pobreza, integrada ao sistema repressivo e tecnocrático da ditadura.

Dispunha o artigo 1º do referido Código: "Este Código dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores: I – até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II – entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.”.

O artigo 2º, por sua vez, estabelecia quem se encaixaria na referida "situação irregular":

Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular, o menor:

- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável de provê-las;
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI – autor de infração penal.

A partir da definição estabelecida no artigo 2º do referido código, constata-se a criação de uma norma que abre caminhos para a afirmação de um sistema de justiça da infância e juventude completamente arbitrário, repleto de ambiguidades na sua lógica e funcionamento.

Conforme aponta Costa:

<sup>23</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. p. 56-57.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)> Acesso em: 21 jun. 2019.



Enquanto "situação irregular", o Código de Menores definia todos aqueles em que fosse constatada manifesta incapacidade dos pais para mantê-los, não se diferenciando entre infratores, abandonados ou órfãos. Assim definidos, eram objeto de intervenção do estado sem limites e de forma discricionária.<sup>25</sup>

Dez anos depois do nascimento do Código de Menores de 1979, foi aprovada, pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A Convenção pode ser vista como o evento que marca o início de uma nova era dentro da história dos direitos da infância na América Latina, na medida em que, antes dela, a doutrina da situação irregular era unanimidade nas legislações vigentes e, depois dela, a doutrina da Proteção Integral passou a ser protagonista.<sup>26</sup>

Segundo Mendez:

A Convenção Internacional surge hoje como o dispositivo central da nova doutrina: a doutrina da Proteção Integral. Esse novo paradigma possibilita repensar profundamente o sentido das legislações para a infância, transformando-as em instrumentos eficazes de defesa e promoção dos direitos humanos específicos de todas as crianças e todos os adolescentes. A ruptura com a velha doutrina é evidente.<sup>27</sup>

Ao passo que no cenário internacional ocorria o processo de discussão e aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no Brasil assistia-se à convocação da Assembleia Nacional Constituinte e, posteriormente, à elaboração da Constituição Federal de 1988. Assim, é possível constatar a forte influência da Convenção sobre a Constituição brasileira, no sentido de provocar uma ruptura de paradigma e introduzir um novo Direito da Criança e do Adolescente.

A consolidação dos princípios básicos contidos na Convenção fica expressa no conteúdo dos artigos 227 e 228 da Constituição. Contudo, merece destaque, precipuamente, o artigo 227, na medida em que fixa os direitos de crianças e adolescentes como prioritários, determinando o dever não apenas do Estado, mas também da família e da sociedade na sua garantia:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

<sup>25</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. p. 56.

<sup>26</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. p. 25.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 32.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>28</sup>

O artigo 228, por sua vez, fixa a maioridade penal em 18 anos, o que já vigorava desde o Código Penal de 1940. O grande diferencial constatado, contudo, é que nesse momento passa a ser estabelecida a igualdade de tratamento entre todas as crianças e adolescentes, não se aplicando a legislação especial somente para os que se encontrem em situação irregular. Dessa forma, segundo Costa,<sup>29</sup> a Constituição Federal é considerada um avanço, porquanto integra um modelo de garantias, rompendo definitivamente com a concepção tutelar, de responsabilização por atos "anti-sociais".

Em 1990, o Brasil adota o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>30</sup>, nome outorgado à Lei 8.069, a qual foi criada como fruto de um conjunto de mobilizações na sociedade civil, principalmente através da participação ativa de movimentos sociais. O ECA representa enorme avanço na medida em que realiza a adequação da legislação nacional aos princípios e ao texto da Convenção, o que marca grande diferença do Brasil em relação à parte dos países latino-americanos, que até hoje não realizaram nenhum tipo de movimento em prol desta adequação.<sup>31</sup>

O ECA consolida a abolição da noção de "situação irregular" em favor do princípio da "proteção integral". As disposições do Estatuto permitem visualizar de forma cristalina a distinção entre as medidas de proteção e as medidas socioeducativas. As primeiras são tomadas em relação a crianças e adolescentes em "situação de risco", enquanto as segundas referem-se a medidas judiciais tomadas em relação a jovens delinquentes. Assim, por meio do ECA, é promovida a implementação de um sistema de garantias da infância e da adolescência que ocorre por meio de políticas de caráter geral, políticas de proteção especial (para as

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>29</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. p. 59.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>31</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. p. 28.

crianças e adolescente em situação de risco e perigo) e políticas socioeducativas (destinadas aos autores de atos infracionais).

Diante do exposto, a partir de uma análise histórica dos diferentes períodos da Idade Média até hoje, constata-se que houve profunda mudança na forma de tratamento e de responsabilização da criança e do adolescente frente ao sistema sociopenal. Na Idade Média, as crianças e os adolescentes eram vistos como adultos, não havendo uma diferenciação entre essas duas categorias, tanto sob o ponto de vista da consciência social quanto do tratamento sociopenal. Nos dias de hoje, em contrapartida, a consciência da existência e da distinção dessas duas categorias é consolidada, bem como, em grande parte dos países do mundo, há a existência de um tratamento especial no âmbito da justiça criminal em relação às crianças e aos adolescentes.

## 2.1 VISÃO GERAL DO TRATAMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL HOJE

Tendo em vista as diversas mudanças já ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao tratamento e à responsabilização penal da criança e do adolescente, no presente capítulo, buscar-se-á a elucidação de qual a opção legislativa adotada pelo Brasil para o tratamento penal desse grupo específico. A forma como ocorre esse tratamento no campo legislativo pode ser extraída a partir da análise de determinados dispositivos da Constituição Federal, bem como da legislação especial criada, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, cumpre pontuar que, conforme Bruñol<sup>32</sup>, a não responsabilização das crianças e adolescentes frente ao sistema penal adulto pode ser justificada por duas teorias: as "doutrinas de imputabilidade em sentido estrito" e as "doutrinas político-criminais". A primeira iguala a condição do menor a do doente mental, fundamentando que o mesmo não seria capaz de compreender o ilícito e isso justificaria a sua conduta. A segunda, por sua vez, entende a idade penal como uma

---

<sup>32</sup> BRUÑOL, Miguel Cilleno. *Nulla Poena Sine Culpa*. In: **Um Limite necesario al castigo penal in Justicia y Derechos Del Niño**. p. 70-71.

barreira entre os sistemas de responsabilidade diante do delito, seja o sistema adulto ou o sistema juvenil.

Dentro da concepção das doutrinas político-criminais, pode-se fazer uma divisão entre o grupo de "modelos de proteção", que declaram irresponsável o menor e a ele destinam medidas de proteção e de segurança, e o grupo dos que defendem um "modelo penal especial para adolescentes", que contempla sanções especiais e reconhece em seus destinatários uma capacidade de culpabilidade especial. No Brasil, a opção feita foi no sentido das teorias de doutrina político-criminal e, entre os dois modelos possíveis apontados, adotou-se o modelo penal especial para adolescentes.

A fim de compreender de maneira completa como a adoção do modelo penal especial para adolescentes encaixa-se no sistema brasileiro, é fundamental esclarecer, primeiramente, o conceito de imputabilidade penal e como ela apresenta-se no sistema penal brasileiro.

No direito penal brasileiro, a reprovabilidade de uma conduta é determinada a partir da existência dos três elementos do crime: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Segundo Galvão, a tipicidade "é a qualidade conferida à conduta que encontra a precisa descrição no modelo abstrato"<sup>33</sup> e a antijuridicidade significa "a contrariedade da conduta com a ordem jurídica total, na qual se harmonizam normas proibitivas e preceitos permissivos"<sup>34</sup>. A culpabilidade, por sua vez, retira o enfoque da conduta praticada e da conseqüente violação do bem jurídico (verificada nos outros dois elementos) e se volta para o sujeito que praticou a conduta, realizando uma análise pessoalizada de modo a verificar se, ao praticar o fato em questão, esse sujeito poderia ter agido de maneira diversa.<sup>35</sup>

O terceiro elemento apresentado, qual seja, a culpabilidade, é o que determina se o sujeito que praticou a conduta será imputável ou inimputável. Seguindo a tendência da maioria das legislações modernas, o Código Penal brasileiro optou por não definir o conceito de imputabilidade penal. Contudo, conforme Masson:

---

<sup>33</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. p. 255.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 400.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 459.

as notas características da inimputabilidade fornecem, ainda que indiretamente, o conceito de inimputabilidade: é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>36</sup>

A respeito da inimputabilidade penal, o autor destaca, ainda, dois elementos dos quais a mesma depende: o intelectual, consistente na integridade biopsíquica do indivíduo, e o volitivo, que diz respeito ao domínio da vontade, isto é, o agente controlar e comandar seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.<sup>37</sup>

No caso brasileiro, a Constituição Federal fez a opção político-criminal de fixar, em seu artigo 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais ficarão sujeitos às normas da legislação especial<sup>38</sup>. De modo análogo, conforme observa-se a partir da análise da tabela abaixo<sup>39</sup>, a maior parte dos países do mundo adota, assim como o Brasil, a idade de 18 anos como marco inicial para a responsabilidade penal de adultos:

**Tabela 1 - Idade de Responsabilidade Penal Juvenil em diferentes Países (Tabela comparativa)**

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar

<sup>36</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. p. 375

<sup>37</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. p. 375.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27. mai. 2019.

<sup>39</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. p. 211-216.

\*Idade a partir da qual admite-se privação de liberdade; \*\* Somente para delitos de trânsito; \*\*\* Somente para delitos graves; \*\*\*\* Legislações diferenciadas em cada estado; x/x Sistema de Jovens Adultos.

Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (Youth Criminal Justice Act/2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14 /16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que 213 em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração

			penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Sênior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	-
Eslovênia	14	18	-
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10***	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade ( <i>Jeune</i> ) haverá uma diminuição

			obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11****	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	-
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos



República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos
Rússia	14 <sup>***</sup> /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.

FONTE: SPOSATO, 2011.

Observa-se que o Brasil, assim como a maioria dos países ocidentais, conta em seu ordenamento jurídico com dois sistemas para responsabilização daqueles que cometem crimes (ou atos infracionais): o sistema penal adulto, destinado à responsabilização das pessoas com mais de dezoito anos; e um sistema de responsabilização juvenil, destinado a responsabilizar os adolescentes, de doze a dezoito anos de idade, por seus atos.

Cumprir destacar que a opção de fixar a maioridade penal em 18 anos é feita pelo Brasil e pelos países que adotam posição semelhante como uma aposta na sua infância e juventude. Para esses países, a criança e o adolescente merecem tratamento diferenciado, haja vista que são pessoas em processo de formação e de constituição de valores, de modo que deve ser respeitada a sua condição especial. O atendimento diferenciado, respeitada a condição especial que os adolescentes (e também crianças) ostentam, é conceito universal, estampado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e em toda a normativa internacional que trata da matéria.<sup>40</sup>

O constituinte brasileiro, de modo a deixar mais cristalina ainda a opção feita, no artigo 227 da Constituição Federal, conforme já visto anteriormente, fez questão de dar prioridade absoluta à assecuração dos direitos da criança, do adolescente e do jovem. Assim, os adultos, no desempenhos de seus papéis sociais, devem

<sup>40</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. p. 38.

viabilizar as condições objetivas para que os sujeitos "crianças" e "adolescentes" possam crescer de forma plena, ou seja, desenvolver as suas potencialidades. Dentro da Doutrina da Proteção integral, que é a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e juventude, a "Proteção Integral" nada mais é do que a responsabilização dos adultos pelo cuidado e garantia de condições para que crianças e adolescentes possam exercer sua cidadania com dignidade.<sup>41</sup>

O sistema constitucional brasileiro, de acordo com Saraiva<sup>42</sup>, estabelece Direitos Fundamentais destinados às crianças e aos adolescentes em três níveis, ou subsistemas de garantias, todos inter-relacionados entre si e parte integrante da constitucionalidade como um todo. O primeiro nível de garantias define como direito de todas as crianças e adolescentes os Direitos Fundamentais, como a educação, habitação, saúde, vida, cultura, esporte, entre outros. O segundo nível, por sua vez, caracteriza-se pelo direito de proteção especial para todas as crianças e adolescentes que seja vítima de violência, negligência e maus-tratos. Por fim, o terceiro e último nível diz respeito à responsabilização e destina-se a adolescentes que cometem atos infracionais.

Na senda do presente subcapítulo, interessa, especialmente, o terceiro nível, uma vez que se busca compreender a forma como ocorre a responsabilização penal do adolescente no sistema brasileiro. Conforme visto, a responsabilidade não é imputada ao adolescente frente à legislação penal comum, uma vez que há Estatuto próprio, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA, por meio de suas normas, dispõe que os adolescente submeter-se-ão a medidas socioeducativas de caráter penal especial.

Diante disso, resta evidente o equívoco na alegação de impunidade dos adolescentes, uma vez que os mesmos são imputáveis perante o seu próprio sistema de responsabilidade. Vale lembrar que o artigo 103 do ECA considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, e essa regra implica reconhecer que o modelo brasileiro adotou uma técnica de tipificação delegada. Isso quer dizer, em outras palavras, que tudo que é crime para o adulto

---

<sup>41</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. p. 139.

<sup>42</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade: Um Ensaio de Direito Penal Juvenil**. p. 50-51.

também é crime para o adolescente, de modo que o nosso modelo de justiça juvenil é um sistema de equivalência ao modelo de justiça penal de adultos.<sup>43</sup>

De acordo com Sposato<sup>44</sup>, as medidas socioeducativas têm inegável natureza penal, uma vez que representam o exercício do poder coercitivo do Estado e necessariamente implicam uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, sendo uma resposta estatal ao cometimento do ato infracional. Conforme explicita a autora, do ponto de vista estrutural qualitativo, a medida socioeducativa não difere das penas, na medida em que cumpre o mesmo papel de controle social que as mesmas e possui finalidades e conteúdo assemelhados, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário.

A principal distinção entre a pena e a medida socioeducativa verifica-se na dupla face da segunda, que é tanto sancionadora quanto educadora. Em virtude do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, há a imposição de uma prevenção especial das medidas para que se realizem por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem.

Em suma, as diretrizes estabelecidas pela Constituição e pelo ECA apontam no sentido de que a compreensão da adolescência e sua relação com a Lei, haja vista o caráter diferenciado que se constata, deve vir norteada pela exata percepção do que consiste a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a correspondente responsabilidade penal juvenil que disso decorre. Cumpre salientar, nesse ponto, a necessidade de que esse norte seja seguido, sem concessões, seja no sentido do paternalismo ingênuo, que somente enxerga o adolescente ingratos como vítima de um sistema excludente, em uma leitura apenas tutelar, seja no sentido do retribucionismo hipócrita, que vê no adolescente ingrato o algoz da sociedade, somente conceituando-o como vitimizador, em uma leitura pelo prisma do Direito Penal Máximo.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> SPOSATO, Karyna Batista. Traços do modelo brasileiro de responsabilidade penal de adolescentes: entre o tutelarismo e a responsabilização. In: **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. p. 47.

<sup>44</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. p. 133-134.

<sup>45</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. p. 39.

## 2.2 A IMPUTABILIDADE PENAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E OS LIMITES PARA SUA ALTERAÇÃO

A história nos mostra que os direitos do homem (termo aqui utilizado com a mesma conotação do termo "direitos humanos") estão constantemente mudando e buscando adaptação às diferentes épocas históricas e civilizações. Conforme Bobbio<sup>46</sup>, esses direitos constituem uma classe variável e heterogênea, detectando-se, muitas vezes, até mesmo incompatibilidades entre eles. Assim, haja vista a constante mudança das condições políticas e sociais, conclui que não é possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos.

As considerações feitas por Bobbio acerca dos direitos do homem aplicam-se de modo análogo aos direitos fundamentais, embora os dois termos tenham significações distintas. Os "direitos fundamentais" são aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera dos direitos constitucionais positivos de determinado Estado, ao passo que os "direitos do homem" referem-se a posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, verificando-se uma validade universal e, portanto, de caráter supranacional.<sup>47</sup>

No contexto da mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, pode-se falar da existência de três gerações de direitos, havendo até mesmo quem defenda a existência de uma quarta, quinta e sexta geração.

A primeira geração nasce do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, resultando na consolidação dos direitos chamados individuais, que traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado.

<sup>48</sup> Nesta primeira geração encontram-se também os direitos políticos, que expressam os direitos de nacionalidade e de participação política.

No decorrer do século XIX, profundas mudanças sociais e econômicas sucederam-se em decorrência da industrialização, de modo que amplos movimentos reivindicatórios surgiram e diversos novos direitos começaram a ser reconhecidos. De acordo com Bonavides<sup>49</sup>, não eram mais protagonistas os direitos de resistência

---

<sup>46</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 38-39.

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 35-36.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>49</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 578-583.

e oposição perante o Estado, como os de primeira geração, mas sim os direitos "positivos", ou seja, aqueles que atribuem um comportamento ativo do Estado na realização de justiça social. Assim surgiram os direitos econômicos, sociais e culturais da segunda geração.

Os direitos da terceira geração, por sua vez, são voltados à proteção de grupos humanos, de modo a se caracterizarem como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Segundo Bobbio<sup>50</sup>, os direitos dessa geração nascem em decorrência dos desdobramentos do progresso tecnológico: o perigo à vida, à liberdade e à segurança. A figura do homem-indivíduo perde o seu protagonismo e os direitos da coletividade passam a ocupar papel principal.<sup>51</sup> Impende destacar alguns direitos que se situam nessa geração: os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.<sup>52</sup>

A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos é indubitavelmente um direito fundamental. Embora o artigo 5º da Constituição Federal elenque uma série de direitos e deveres individuais e coletivos, verifica-se, no § 2º do mesmo artigo, uma abertura material na medida em que o mesmo permite o enquadramento de outros direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela CF, bem como dos tratados internacionais nos quais o Brasil é parte.

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de quem possui capacidade de ser imputado penalmente consta no artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."<sup>53</sup> O artigo fixa uma limitação do sujeito passivo da norma, determinando que o Estado não poderá intervir penalmente nos casos em que o menor de 18 anos praticar atos infracionais. A norma assegura, ainda, um sistema de responsabilização próprio, compatível com a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que será previsto em legislação especial (no caso

---

<sup>50</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 229.

<sup>51</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 56.

<sup>52</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 584.

<sup>53</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27. mai. 2019.

brasileiro, o ECA). Conquanto a idade estipulada no artigo 228 da CF refira-se especificamente ao sistema penal adulto, impende destacar que, no sistema brasileiro, os sujeitos que possuem entre 12 e 18 anos são imputáveis perante o seu próprio sistema de responsabilidade, de modo que não prospera a alegação de impunidade.

Conclui-se, portanto, que a inimputabilidade penal do menor de 18 anos é um direito fundamental de primeira geração, tendo em vista que se apresenta como uma limitação do poder estatal frente ao indivíduo. O constituinte, ao conferir *status* constitucional à norma, fez uma opção clara de política criminal, visando a consolidar as conquistas alcançadas no campo de proteção da criança e do adolescente.

Assim, embora seja inegável que a inimputabilidade do menor de 18 anos é um direito fundamental, há diversos debates e divergências acerca do seu enquadramento como um direito e garantia individual e, por conseguinte, acerca da sua inclusão ou não na restrição constante no artigo parágrafo 4º do artigo 60 da CF, que dispõe:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Na percepção de Sarlet,<sup>54</sup> a interpretação restritiva da abrangência do art. 60, par. 4º, inc. IV, da CF não é o melhor caminho a ser seguido, uma vez que a nossa ordem constitucional tem como ponto principal os direitos fundamentais. As denominadas "cláusulas pétreas" são a expressão máxima das escolhas constitucionais feitas pelo Constituinte, representando elementos essenciais da Constituição. Assim, eventual mutação das referidas cláusulas representaria a perda de identidade constitucional e um ataque ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF). Há juristas que defendem posição contrária a de Sarlet.

Uma vez que o artigo 228 da Constituição Federal constantemente enseja discussões em relação à validade, utilidade e necessidade da sua alteração,

---

<sup>54</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 429.

pontua-se que, por ser um dispositivo legal presente na Carta Magna, o referido artigo somente pode ser alterado por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição:

Emenda, no direito constitucional brasileiro, designa modificações, supressões ou acréscimos feitos ao texto constitucional, mediante o procedimento específico disciplinado na Constituição.<sup>55</sup>

É necessário que existam ferramentas para a Constituição ser modificada, tendo em vista que a mesma precisa adaptar-se à evolução histórica, às mudanças fáticas e aos novos anseios sociais. Por outro lado, a Carta Magna não pode ser completamente instável e facilmente mutável, na medida em que, caso fosse, haveria grande dificuldade de garantir direitos e preservar valores em face das forças políticas e sociais.<sup>56</sup>

Da Constituição Federal pode-se extrair três requisitos formais de aprovação de emendas constitucionais: a iniciativa, o quórum de aprovação e o procedimento.

Consoante disposto no artigo 60, incisos I, II e III, da CF, a iniciativa das propostas de emenda poderá ser: (1) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (2) do Presidente da República; (3) de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. De acordo com Silva,<sup>57</sup> a iniciativa popular também é um tipo de iniciativa válida em nosso ordenamento jurídico. O autor considera esse meio a partir de uma interpretação sistemática da Constituição, feita com base nas normas gerais e princípios fundamentais da mesma. Frisa-se que, segundo o autor, nesse caso, as percentagens previstas no parágrafo 2º do artigo 61 deverão ser respeitadas.

O procedimento para a aprovação de emenda constitucional é a discussão e votação da mesma nas duas Casas do Congresso Nacional. O quórum de aprovação é de  $\frac{3}{5}$  dos votos dos membros de cada uma das Casas.

---

<sup>55</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. p. 145.

<sup>56</sup> *Ibidem*. p. 139-140.

<sup>57</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 66.

Observando-se o procedimento previsto na Constituição, resta claro que foi atribuído ao Congresso Nacional o poder de reformar o texto constitucional. Esse poder atribuído ao Congresso é chamado de poder constituinte reformador. O poder constituinte reformador é um poder constituinte derivado na medida em que o poder de alterar a Constituição não lhe pertence por natureza, mas, ao contrário, deriva de outro: do poder constituinte originário.<sup>58</sup>

O poder constituinte reformador é um poder instituído sujeito a limitações, diferentemente do poder constituinte originário, que é ilimitado. As limitações do poder constituinte reformador são comumente divididas pela doutrina em três grupos: temporais, circunstanciais e materiais. Aqui, interessa-nos, precipuamente, os limites materiais, os quais dão origem às cláusulas pétreas, que são cláusulas que estão fora do alcance do constituinte derivado. Os limites materiais são subdivididos em limites materiais implícitos e limites materiais explícitos.

Barroso aponta quatro limites materiais implícitos da Constituição:

- 1º) aos direitos fundamentais, que no caso brasileiro já se encontram, ao menos em parte, protegidos por disposição expressa (CF, art. 60, § 4º);
- 2º) ao titular do poder constituinte originário, haja vista que a soberania popular é o pressuposto do regime constitucional democrático e, como tal, inderrogável;
- 3º) ao titular do poder reformador, que não pode renunciar à sua competência nem, menos ainda, delegá-la, embora nesse particular existam precedentes históricos, alguns deles bastantes problemáticos;
- 4º) ao procedimento que disciplina o poder de reforma, pois este, como um poder delegado pelo constituinte originário, não pode alterar as condições da própria delegação.<sup>59</sup>

Os limites materiais explícitos, por sua vez, encontram-se dispostos no artigo 60, parágrafo 4º da CF. O referido artigo dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de Poderes; os direitos e garantias individuais.

Diante do exposto, percebe-se que a inimizabilidade do menor de 18 anos foi visivelmente inserida na Carta Magna como um direito fundamental de primeira

---

<sup>58</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 67.

<sup>59</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. p. 165-166.



geração, restando ainda discussões e substanciais divergências em relação a sua configuração como uma cláusula pétrea. Fato é que o poder constituinte reformador é revestido de uma série de limitações explícitas e implícitas, as quais devem ser rigorosamente observadas e seguidas a fim de que seja respeitada a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Ademais, constata-se que, uma vez não sendo considerada uma cláusula pétrea, a forma de alteração do dispositivo constitucional que trata da idade de inimputabilidade penal deve ocorrer por meio de uma emenda à constituição, a qual apresenta certo requisitos formais para proposição e aprovação.

### 3 AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

De 1988, ano em que ocorreu a promulgação da Constituição Federal, até o ano de 2015, 69 Propostas de Emenda à Constituição foram propostas no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, foram apresentadas 52 propostas e, no Senado Federal, 17 propostas.<sup>60</sup> Todas essas propostas visam, precipuamente, a alterar o artigo 228 da Constituição Federal. Sendo assim, resta claro que, na visão de parte dos integrantes do poder constituinte reformador, o referido dispositivo da Constituição Federal não se enquadra como uma cláusula pétrea e, por conseguinte, pode ser alterado.

No que tange ao conteúdo de todas essas propostas, verifica-se a possibilidade de agrupar algumas delas em virtude de terem conteúdos muito similares. Entretanto, uma vez formados os grupos de acordo com as similitudes, nota-se que os grupos entre si guardam diferenças que podem ser observadas a partir das peculiaridades dos grupos de propostas que os compõem.

Na maior parte das propostas constata-se que foi adotado o critério biológico para a fixação da idade de imputabilidade penal. Ao adotar esse critério, presume-se que o indivíduo com idade inferior à estipulada legalmente, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.

<sup>61</sup> Essas propostas limitam-se a alterar a idade de imputabilidade penal para 17, 16, 14 ou 12 anos, não fazendo qualquer outra alteração no texto do artigo 228. É o caso, por exemplo, das propostas: 260/2000 - redução para 17 anos<sup>62</sup>; 279/2013 -

---

<sup>60</sup> KWEN, Nara Josepin. **O debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das Propostas Legislativas**. p. 51.

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral - arts. 1º a 120 do Código Penal**. p. 542.

<sup>62</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 260 de 2000. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14623>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

redução para 16 anos<sup>63</sup>; 169/1999 - redução para 14 anos<sup>64</sup>; e 302/2013 - redução para 12 anos<sup>65</sup>.

O segundo grupo de propostas apresentadas vale-se de uma espécie de integração entre o critério da idade e o da gravidade do delito para relativizar a inimputabilidade do menor de 18 anos. Duas propostas podem ser apontadas como exemplos de aplicação desse critério: a 386/1996<sup>66</sup> e a 90/2003<sup>67</sup>. A PEC 386/1996 prevê que serão penalmente imputáveis os jovens que tiverem entre 16 e 18 anos e tiverem cometido crimes contra a pessoa, o patrimônio ou crimes hediondos. Já a PEC 90/2003, define que os maiores de 13 anos, no caso de terem praticado crimes hediondos, serão imputáveis penalmente. Assim, verifica-se que em uma determinada faixa etária a inimputabilidade do jovem é relativizada.

Grande parte das propostas apresentadas, as quais formam um terceiro grupo, baseiam-se no critério puramente psicológico para a fixação da idade de imputabilidade penal. Assim como o critério apresentado no parágrafo anterior, aqui, há uma relativização da idade de imputabilidade penal. A PEC 302/2004<sup>68</sup>, por exemplo, mantém a idade de imputabilidade penal em 18 anos, contudo prevê a realização de uma análise quanto à capacidade de discernimento dos jovens infratores que tiverem entre 16 e 18 anos. Já a PEC 489/2005<sup>69</sup>, por sua vez, não traz uma limitação de faixa etária, dispondo apenas que os menores de 18 anos

---

<sup>63</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 279 de 2013. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581329>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>64</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 169 de 1999. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14491>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>65</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 302 de 2013. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589621>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>66</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 386 de 1996. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14747>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>67</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 90 de 2003. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64290>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>68</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 302 de 2004. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260384>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>69</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 489 de 2005. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=309257>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

deverão passar por prévia avaliação psicológica para que o juiz conclua sobre sua inimputabilidade.

Outras propostas, integrantes do quarto grupo identificado, valem-se do critério psicológico conjuntamente com o critério da gravidade do delito. Essas propostas definem que, a partir de uma idade pré-fixada, nos casos em que a gravidade do delito justificar, o jovem goza de relativa inimputabilidade. Nesses casos, imputabilidade seria determinada por decisão judicial posterior à avaliação psicológica. A PEC 85/2007<sup>70</sup>, por exemplo, prevê que os jovens que tiverem entre 16 e 18 anos e tiverem cometido crime doloso contra a vida serão penalmente imputáveis nos casos em que laudo técnico constatar que, ao tempo do ato infracional, o mesmo tinha perfeita consciência da ilicitude do fato. A PEC 327/2004,<sup>71</sup> por sua vez, prevê que todos os menores de 18 anos que praticarem crimes hediondos terão a imputabilidade determinada por uma junta de psiquiatras forenses.

Existem propostas, ainda, que não adotam nenhum dos critérios mencionados nos parágrafos anteriores e, portanto, podem ser enquadradas em um quinto grupo. É o caso, por exemplo, da proposta 64/2003<sup>72</sup>, que atribui a lei federal a definição dos casos excepcionais de imputabilidade para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis.

Merece destaque, no presente trabalho, a PEC 171/1993<sup>73</sup>, porquanto, de todas as propostas apresentadas relativas à questão da maioria penal, foi a única que registrou reais avanços em seu processo legislativo, razão pela qual analisar-se-á o seu conteúdo e tramitação de maneira aprofundada.

A PEC 171/1993 foi apresentada em 19 de agosto de 1993 pelo Deputado Federal Benedito Domingos (PP/DF) e prevê que o artigo 228 da Constituição

---

<sup>70</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 85 de 2007. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354552>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>71</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 327 de 2004. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2679076>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>72</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 64 de 2003. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=116616>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>73</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

Federal passará a vigorar com a seguinte redação: "São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Na justificação da proposta, extrai-se que o Deputado utiliza dois argumentos centrais. O primeiro baseia-se na constatação de que atualmente os jovens possuem um desenvolvimento mental infinitamente superior do que antigamente, em virtude do acesso fácil e abundante à informação. Assim, conclui que os jovens passam a ter capacidade de entender os seus atos mais precocemente e, por isso, deveriam ser penalmente imputáveis já a partir dos 16 anos. No que se refere ao segundo argumento, o parlamentar sustenta que o (suposto) aumento da criminalidade por menores de 18 anos está relacionado com a falta de punição e que a imputabilidade penal é importante para a construção de uma consciência de participação social nos jovens.

Quase dois anos depois da sua apresentação, a PEC 171/1993 foi despachada para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 06 de abril de 1995. Nesta Comissão ocorre a análise do conteúdo da proposta, verificando-se se a mesma não contraria dispositivos constitucionais. O seu conteúdo foi aprovado pela CCJC em 31 de março de 2015, 22 anos após a sua proposição e 20 anos após o seu encaminhamento para a CCJC. O parecer vencedor, do Deputado Marcos Rogério (PDT-RO), foi aprovado por 42 votos contra 17 e promoveu a admissibilidade não só da PEC 171/1993, como também de outras 37 PECs (de conteúdo muito semelhante) que foram apensadas à primeira ao longo dos 22 anos tramitação.

Seguindo as regras previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), depois de aprovada na CCJC, a proposta foi encaminhada para uma Comissão Especial, designada pelo Presidente da Câmara (à época, Eduardo Cunha), a fim de que o mérito da PEC 171/1993 - e de todas as outras PECs a ela apensadas - fosse examinado. São nas sessões desta Comissão que ocorreram a apresentação das emendas ao texto original da proposição. Concluídas as discussões na Comissão, foi apresentado um Substitutivo à PEC 171/1993 que, na sequência, foi encaminhado para o Plenário da Câmara dos Deputados a fim de que fosse deliberado pelos parlamentares.

O referido Substitutivo tinha o intuito de alterar o conteúdo da proposta, dando nova redação ao artigo 288 da Constituição Federal:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII; 2

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

Conforme já explanado anteriormente, a discussão e votação de uma Proposta de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados deve ocorrer em dois turnos, sendo necessário o voto de  $\frac{3}{5}$  dos membros da Casa (308 votos de 513), em votação nominal, nos dois turnos, para que ocorra a aprovação.

Entre 30 de junho e 2 de julho de 2015 ocorreu a votação do primeiro turno, sendo a proposta aprovada com 323 votos favoráveis. No segundo turno, em 19 de agosto de 2015, o Plenário da Câmara novamente aprovou a proposta com 320 a favor, 152 contra e 1 abstenção. Aprovada nos dois turnos, em 21 de agosto de 2015 a PEC 171/1993 foi remetida ao Senado Federal e, até a presente data, aguarda deliberação.

### 3.1 ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Como pode-se ver até aqui, a questão da redução da idade de imputabilidade penal vem sendo objeto de discussão há décadas. Essa discussão constitui uma confrontação de ideias bastante polarizadas, contrapondo diferentes grupos e atores sociais. Fazem parte desse debate diversos segmentos da sociedade brasileira: juristas, magistrados, sindicatos, religiosos, políticos, jornalistas, e entidades como a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), Centrais Sindicais, Partidos Políticos, Organizações Não-Governamentais, os grandes órgãos da imprensa brasileira, entre outros. Passamos a analisar agora os principais argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal que

circulam em todos os segmentos mencionados, com ênfase nos argumentos utilizados pelos parlamentares nas discussões realizadas no Congresso Nacional.

### 3.1.1 Argumentos a favor

Ao aprofundar a análise do conteúdo e dos trâmites especificamente da PEC 171/1993, explicitou-se a justificativa da mesma. Da análise da justificativa, pode-se extrair um dos argumentos favoráveis à redução da maioria penal: o de que o desenvolvimento dos meios de comunicação e da tecnologia faz com que os jovens de hoje possuam desenvolvimento mental infinitamente superior aos de antigamente. Nesse sentido é a justificativa apresentada pelo Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG) na PEC 345/2004<sup>74</sup>: "Atualmente os jovens têm maior acesso à informação e, por conseguinte, maior capacidade de discernimento para compreender o caráter de licitude ou de ilicitude dos atos por eles praticados."

O suposto aumento dos índices de criminalidade juvenil é um argumento presente em quase todas as Propostas de Emenda à Constituição já apresentadas. Frisa-se a palavra "suposto", uma vez que a constatação feita pelos parlamentares, na maioria dos casos, é feita de forma genérica e sem subsídio de informações. Segundo Cappi<sup>75</sup>, nos discursos dos parlamentares verifica-se a existência de uma retórica do jovem entendido como inimigo da sociedade e como diferente, além de extremamente perigoso em sua diversidade.

Ponto essencial a ser ressaltado é que todas as propostas de redução da maioria penal estão atreladas à ideia central de que a redução será uma propulsora da diminuição dos índices de violência em que jovens são autores. É o que pode ser extraído da análise, por exemplo, dos trechos de propostas a seguir: "Nós vivemos em um estado de insegurança, em que os não imputáveis são responsáveis por uma boa parte dos crimes."<sup>76</sup>; "A sociedade inteira fica impotente e

---

<sup>74</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 345 de 2004. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272129>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>75</sup> CAPPI, R. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. p. 105-106.

<sup>76</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 321 de 2001. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26252>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

torna-se refém desses adolescentes infratores"que [...] matam nossos filhos e dilaceram nossos lares."<sup>77</sup>; "Cientes de sua irresponsabilidade penal, os menores de 18 anos vêm perpetrando os maiores e mais hediondos crimes, dado que vem estarrecendo e revoltando toda a sociedade."<sup>78</sup>; "Os adolescentes revelam na maioria das vezes, a despeito da pouca idade, enorme tendência criminal e predisposição para ações mais audaciosas e desafiadoras da polícia, da justiça e da sociedade."<sup>79</sup>; "A violência urbana demonstra que os menores de dezoito anos têm sido os mais perigosos e frios homicidas, tendo em vista a proliferação da miséria, delinquência juvenil e a impunidade."<sup>80</sup>.

Outrossim, no entendimento dos parlamentares que creditam o aumento da insegurança aos jovens infratores, as medidas socioeducativas previstas pelo ECA são ineficazes no seu papel ressocializador e coibidor de atos infracionais, exigindo medidas mais duras e repressivas. Além disso, alegam que o jovens têm consciência do sistema de responsabilização "*protecionista e paternalista*"<sup>81</sup>, o que funciona como uma espécie de incentivo à prática de infrações. Assim, acreditam que a redução da maioridade penal pode coibir a prática de novos atos infracionais pelos jovens.

Nesse sentido é a justificativa da PEC 91/1995:

Essa proposta de emenda ao art. 228 da Constituição certamente irá diminuir a prática desses delitos, pela punição dos menores infratores que, pela inimputabilidade, hoje, não estão preocupados com as consequências da prática desses crimes.<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 242 de 2008. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389981>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>78</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 150 de 1999. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14463>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>79</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 386 de 1996. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14747>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>80</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 91 de 1995. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14365>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>81</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 68 de 1999. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14331>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>82</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 91 de 1995. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14365>>. Acesso em: 4 mai. 2019.



Muitos autores alegam que a inimputabilidade é um facilitador para a prática infracional porquanto apresenta-se como um direito abusivo que concede liberdade ao menor de 18 anos que cometer infrações. Além disso, muitos parlamentares alegam que a participação de jovens em atividades criminosas deve-se, também, à cooptação pelos adultos. Na justificativa da PEC 301/1996<sup>83</sup>, de autoria do ex-deputado Jair Bolsonaro, contata-se a utilização desse argumento: "Conhecedores da inimputabilidade dos detentores de idade inferior aos dezoito anos, os imputáveis incitam ao crime, usando-os como baluarte de suas idéias e planos criminosos".

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 14, § 1º, inciso II, alínea "c", que a partir dos 16 anos já é permitido o exercício do voto. De modo análogo, a partir desta idade é possível que o jovem seja emancipado civilmente. É com vistas nesses dois pontos que surge um dos argumentos a favor da redução da idade de imputabilidade penal: se um jovem pode ser considerado maior no âmbito civil - com a emancipação - e no âmbito político - votando -, seria uma incoerência não existir a possibilidade de imputá-lo penalmente também a partir dos 16 anos. Essa justificativa foi utilizada, por exemplo, na PEC 37/1995<sup>84</sup>, uma das apensadas à PEC 171/1993.

Ademais, conforme será visto no próximo subcapítulo, um dos argumentos contrários à redução da maioria penal é o de que o artigo 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea e, em razão disso, não seria possível a sua alteração por meio de uma PEC. Os defensores da redução, em sentido contrário, defendem que não há interpretação extensiva do inciso IV, parágrafo 4º, do artigo 60 da CF, de modo que não existe cláusula pétrea no art. 228 da CF. Argumentam que as PECs de redução não visam acabar com o instituto da inimputabilidade, mas sim endurecer a punição pela prática de atos infracionais cometidos por adolescente, algo não vedado pela Constituição Federal e nem pelos tratados internacionais.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 301 de 1996. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14683>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>84</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 37 de 1995. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14286>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

Nesse sentido é o entendimento do jurista Miguel Reale, citado pelo deputado Onyx Lorenzoni na justificativa da PEC nº 273 de 2013<sup>85</sup>. O jurista defende que não há como classificar a inimputabilidade dos menores de 18 anos como cláusula pétrea, uma vez nada na Constituição seria imutável, além da estrutura do Estado Democrático.

Não só nas justificativas das PECs, como também na grande maioria dos discursos proferidos pelos parlamentares, a pressão popular demandando medidas mais punitivas é utilizada como argumento. Pesquisa realizada pelo Datafolha entre os dias 18 e 19 de dezembro de 2018, na qual foram ouvidas 2.077 pessoas, distribuídas em 130 municípios, apontou que 84% das pessoas que responderam à enquete são favoráveis à redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Segundo a pesquisa, 14% são contrários à alteração da lei, 2% são indiferentes ou não opinaram.<sup>86</sup> Conforme, se verá no quarto capítulo do presente trabalho, a mídia tem papel fundamental na construção dessa forma de pensar da sociedade em geral.

### 3.1.2 Argumentos contra

No subcapítulo anterior foi apontado que um dos argumentos contrários à redução da maioria penal é o de que os artigos 227 e 228 da Constituição Federal seriam cláusulas pétreas, uma vez que prevêem garantias individuais, as quais são abarcadas pelo art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF.

Conforme já referido anteriormente, o constituinte, no artigo 227 da Constituição Federal, fez questão de dar prioridade absoluta à asseguuração dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado, conjuntamente, assegurar uma série de direitos aos mesmos. Assim, os defensores da não redução da idade maioria penal alegam

---

<sup>85</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 273 de 2013. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579333>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

<sup>86</sup> ESTARQUE, Marina. Maioria quer redução da maioria penal de 18 para 16 anos, segundo Datafolha. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-de-18-p-ara-16-anos-segundo-datafolha.shtml>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

que não faria sentido deixar fora do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF os direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes, até mesmo por uma questão de coerência jurídico-constitucional.

No que tange ao artigo 228, entende-se que o menor de 18 anos tem um direito fundamental e, portanto, irrevogável, de ser responsabilizado na forma de uma legislação especial, o que é disposto no próprio artigo. Dessa forma, tratando-se de um direito fundamental de natureza individual, é expressamente vedada a sua supressão, conforme art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF. Nesse ponto, ressalta-se que os direitos fundamentais não se limitam àqueles incluídos no art. 5º da CF, conforme entendimento de parte da doutrina brasileira.

Além disso, muitos alegam a impossibilidade de modificação da idade penal mínima por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal. O artigo dispõe: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.". É reconhecido que o artigo 227 da Constituição Federal é uma síntese das diretrizes fixadas pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil sem qualquer ressalva de reserva, de modo que o mesmo assumiu a obrigação de cumpri-la.<sup>87</sup>

Assim, do ponto de vista dos indivíduos contrários à redução da maioria penal, eventual redução afrontaria a normatividade internacional incorporada pelo Estado brasileiro, a qual confere à criança e ao adolescente absoluta primazia e prioridade, na condição de especial sujeito de direito, dotado de plena dignidade. Nesse sentido leciona Saraiva:

Demais, a pretensão de redução viola o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, onde está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países, em face do contexto normativo da Convenção.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> TERRA, Eugênio Couto. A idade penal mínima como cláusula pétrea. In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdades**. p. 62-63.

<sup>88</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. p. 24.

Os que defendem a permanência da idade de maioridade em 18 anos acreditam que a resposta para a redução da criminalidade infanto-juvenil está na efetiva implementação do ECA. O ECA é uma das legislações mais modernas quanto aos objetivos de ressocialização e educação dos adolescentes em conflito com a lei, tendo sido elaborado não apenas por juristas, mas também por psicólogos e outros profissionais.

Nesse sentido é o discurso da parlamentar Patricia Saboya (PPS):

Antes de tudo, é preciso aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]. Não se pode colocar uma criança que pichou um muro ou que bateu uma carteira - como se diz no linguajar dos jovens -, ou que cometeu um delito leve com outra criança ou com o adolescente que já cometeu um crime grave. Tudo isso está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>89</sup>

Nessa senda, a ex-deputada Benedita da Silva (PT), ao sustentar sua posição contrária à redução da maioridade penal, pontuou a existência de pelo menos duas distorções que deveriam ser desmistificadas. A primeira distorção refere-se a pensar que o Estatuto não prevê medidas que coíbam a prática de atos infracionais. A deputada aponta que existem várias medidas previstas, as quais têm caráter pedagógico e não punitivo.<sup>90</sup>

A segunda distorção apontada pela parlamentar vai de encontro com outra linha argumentativa contrária à redução da maioridade penal que pode ser observada: a de que as condutas criminosas dos jovens não contribuem significativamente para a insegurança da sociedade. No discurso, que foi proferido em 1998, Benedita sustentou que, apesar do aumento da violência e da criminalidade entre jovens nos grandes centros urbanos, menos de 8% dos crimes no Brasil eram praticados por adolescentes. Referiu, ainda, que quase a totalidade dos atos praticados eram infrações leves, das quais os pequenos furtos eram o maior exemplo, ao passo que os crimes de homicídio, latrocínio e outros de natureza mais grave figuravam em número inexpressivo.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> CAPPI, R. **A maioridade penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. p. 130-131.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 126.

No mesmo sentido sustenta parte da doutrina, conforme é possível observar no seguinte trecho escrito por Nucci:

Sob outro prisma, não se deve pretender que a redução da maioria penal sirva, de algum modo, para o combate à criminalidade. Há de se compreender alguns aspectos: o jovem evoluiu quanto ao seu processo de amadurecimento e, em tese, seria viável reduzir a capacidade penal; [...] a alteração da responsabilidade penal não produz nenhum efeito direto na diminuição da prática de infrações penais. Diante disso, embora sob o prisma técnico, a redução da maioria penal fosse viável, sob o ângulo da política criminal, não tem cabimento.<sup>92</sup>

Outro argumento exposto pelos defensores da não redução é o de que a redução sugere o aumento da aplicação da pena privativa de liberdade, o que tem se mostrado como uma forma ineficaz para a ressocialização do indivíduo, uma vez que vivemos uma crise no sistema penitenciário, no qual as prisões são associadas a locais que profissionalizam a atividade criminal.

Impende lembrar, ainda, o argumento trazido no subcapítulo anterior, defendido pelos indivíduos favoráveis à redução da idade penal, no sentido de que se a maioria no âmbito político ocorre a partir dos 16 anos, a maioria no âmbito penal deveria ocorrer de modo análogo. De modo a rebater esse argumento, os defensores da permanência da imputabilidade penal aos 18 anos sustentam que o voto aos dezesseis anos é facultativo, e, no caso penal, a imputabilidade seria compulsória.

Diante de todo o exposto, observa-se que o debate parlamentar em torno da redução da maioria penal não vem sendo conduzido de forma adequada. De modo geral é possível verificar a vasta carência de um debate profundo e científico acerca dos delitos cometidos por jovens e as possíveis consequências de eventuais mudanças legislativas. Assim, verifica-se que as propostas de redução da maioria penal encontram fundamentação extremamente frágil e, em algumas oportunidades, as alegações são visivelmente insustentáveis, entendendo-se ser necessária e fundamental que as propostas sejam integradas a um amplo estudo prévio, calcado em números confiáveis, bem como em previsões mais bem fundamentadas sobre seus impactos potenciais e consequências.

---

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral - arts. 1º a 120 do código penal.** p. 543.

#### 4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A VIOLÊNCIA

As Propostas de Emenda à Constituição atinentes à redução da maioridade penal ensejam discussões e argumentações que abordam diversos aspectos, que passam pelos campos constitucional, sociológico, filosófico, fenomenológico, entre outros. Analisando as PECs e as justificativas parlamentares referidas no terceiro capítulo do presente trabalho, constata-se que a finalidade comum e, na maior parte das vezes, explícita de todas as propostas é, em última análise, a redução da insegurança social e da violência, buscando-se uma melhora na qualidade de vida da população. Esse objetivo final pode ser vislumbrado não só na opinião dos parlamentares que defendem a redução, como também na opinião dos diversos setores da sociedade que adotam a mesma posição.

O sentimento de insegurança face à criminalidade, o qual poderia ser relacionado a um sentimento de insegurança difuso, é protagonista na vida em sociedade, levando a uma ampla mobilização da opinião pública e desencadeando a legitimação da adoção de novas medidas no campo das políticas criminais e das políticas de segurança, tanto no plano legislativo quanto no dos dispositivos e práticas vigentes nos poderes judiciário e executivo<sup>93</sup>.

Analisando não só as PECs antigas, como também as mais recentes, chama a atenção que, nas justificativas e discursos dos parlamentares, sempre é exposta a ideia de que a medida discutida visa, em alguma medida, incidir sobre os índices de violência em que adolescentes são autores, a fim de que os índices de violência em geral sejam diminuídos. Desta forma, o principal argumento para sustentar a redução da maioridade penal é o de que a punição de adolescentes frente ao sistema penal adulto seria parte da solução para a diminuição do índices de violência. Constata-se de forma cristalina que a redução da maioridade penal e os debates respectivos são expressões específicas de posições face à insegurança social que impera.

Importante ressaltar que parte dos defensores da redução admite que a mera mudança na idade de imputabilidade penal não resolverá de maneira definitiva a

---

<sup>93</sup> CAPPI, R. **A maioridade penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. p. 57

problemática da violência nos mais variados setores da sociedade. Contudo, no discurso dessas mesmas pessoas, verifica-se a crença de que a redução contribuiria de maneira significativa para tanto e poderia ser o primeiro passo para uma mudança da realidade social que se afigura no que tange à violência.

Diante do exposto, uma vez que é o cerne da discussão sobre a redução da maioria penal, buscar-se-á, no presente capítulo, abordar a temática da violência, discutindo-se acerca do que se entende por "violência" e os seus desdobramentos no mundo contemporâneo. Cumpre salientar a dificuldade de discussão deste fenômeno, tendo em vista a sua complexidade e heterogeneidade. A abordagem do fenômeno pode ser feita de diferentes pontos de vista e perspectivas, devido a sua multidisciplinaridade, sendo impossível a sua compreensão de maneira total e absoluta.

No presente capítulo, portanto, far-se-á a análise dos elementos que auxiliam na compreensão da manifestação do fenômeno da violência nas esferas que de alguma forma incidam sobre os jovens que figuram como autores em episódios violentos. Dessa forma, pretende-se construir um quadro geral para que se compreenda o contexto em que se dão as discussões sobre a redução da maioria penal.

#### 4.1 TRAÇOS DE UMA SOCIEDADE PÓS-MODERNA<sup>94</sup> VIOLENTA

O fenômeno da violência está presente em todas as sociedades, fazendo parte de todas as civilizações e grupos humanos. Essa verificação confirma-se ao observarmos a conjuntura do mundo atual: a violência está presente tanto nos grandes centros urbanos quanto nas comunidades mais isoladas.

---

<sup>94</sup> O conceito "pós-modernidade" representa toda a estrutura sócio-cultural desde o fim dos anos 80 até os dias atuais. Esse conceito é utilizado por Zygmunt Bauman (entre outros autores) e no presente trabalho será utilizado para fazer referência à sociedade atual, embora outros autores usem outras definições teóricas para fazer a mesma referência, como é o caso do conceito de "Modernidade Tardia", utilizado, entre outros, por Tavares dos Santos, o qual também será utilizado no presente trabalho. Embora sejam conceitos diferentes, salienta-se que, para efeitos do presente trabalho, os mesmos serão usados de maneira indistinta para referir a sociedade atual, a depender de qual autor estiver sendo usado como referência.

Gauer<sup>95</sup> define o significado de violência como um constrangimento físico ou moral, uso da força, coação, torcer o sentido do que foi dito, estabelecer o contrário do direito à justiça e negar a livre manifestação que o outro expressa de si mesmo a partir de suas convicções. Aponta que a violência corresponde, ainda, a um sentido de inadequado, de fora da proporção, em sua expressão e conteúdo.

As mudanças na conjuntura estrutural, social e política do mundo contemporâneo refletem diretamente nas formas de manifestação do fenômeno da violência. O estado de bem-estar, que emergiu com força na primeira metade do século XX, atingindo o seu auge na década de 60, era responsável, à época, por presidir a reprodução da ordem sistêmica estabelecida. Bauman elucida:

Poucos de nós se lembram hoje de que o estado de bem-estar foi, originalmente, concebido como um instrumento manejado pelo estado a fim de reabilitar os *temporariamente* inaptos e estimular os que estavam aptos a se empenharem mais, protegendo-os do medo de perder a aptidão no meio do processo... Os dispositivos da previdência eram então considerados uma rede de segurança [...]. O estado de bem-estar não era concebido como uma *caridade*, mas como um *direito* do cidadão, e não como o fornecimento de donativos individuais, mas como uma forma de *seguro coletivo*.<sup>96</sup>

Nas últimas décadas, contudo, observa-se a decadência do estado de bem-estar, marcada pela desintegração desta rede de categorias abrangente e universal. Segundo Bauman<sup>97</sup>, ocorreu privatização da responsabilidade pela situação humana, bem como a desregulamentação dos instrumentos e métodos de responsabilidade, de modo que a presidência da tarefa de reprodução da ordem sistêmica anteriormente citada agora cabe às forças do mercado desregulamentadas. Sob essa mesma perspectiva e dando enfoque à situação vivenciada pelos espaços urbanos, em especial, resta clara a ocorrência de uma desvinculação da autoridade pública quanto à supervisão e manutenção dos espaços públicos da cidade, o que nada mais é do que um reflexo da hegemonia da "sociedade de mercado".

---

<sup>95</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: **A fenomenologia da violência**. p. 13.

<sup>96</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. p. 51

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 53-54.



Ademais, as instituições tradicionalmente responsáveis pela socialização dos indivíduos - a família, a escola, fábricas, religiões e sistema de justiça criminal (polícias, tribunais, manicômios judiciários, prisões) - passam por um processo de crise e desinstitucionalização<sup>98</sup>, o que contribui fortemente para uma expressão mais severa do fenômeno da violência.

As transformações sociais ocorridas em razão da decadência do estado de bem-estar social culminaram na concretização de uma sociedade pós-moderna na qual há a agudização das desigualdades sociais juntamente com a solidificação de uma sociedade genuinamente individualista. Assim, nesta conjuntura pós-moderna, as crises sociais são compreendidas como elementos representativos de um fracasso pessoal, ou seja, a conjuntura social é produto das falhas e crises individuais de cada indivíduo da sociedade.

Mostra-se cristalino que restaram inócuos resquícios de senso de coletividade entre os indivíduos que fazem parte do mesmo sistema social. Interessante trazer à tona um traço da sociedade pós-moderna apontado por Tavares dos Santos<sup>99</sup>: o fortalecimento da prática de fazer justiça pelas próprias mãos. Esse traço sutil, que pode ser observado no cotidiano dos sujeitos integrantes da sociedade, reforça a concepção de uma sociedade pós-moderna orientada pelo hiperindividualismo.

Segundo Bauman, a insegurança tem sua origem, na contemporaneidade, em um mundo desregulamentado, flexível, plural, competitivo e repleto de incertezas, onde cada um está deixado à própria sorte: "somos convocados [...] a buscar soluções biográficas para contradições sistêmicas; procuramos salvação individual de problemas compartilhados"<sup>100</sup>.

Sendo assim, as pessoas são constantemente induzidas a investir nas coisas que supostamente podem controlar, a fim de buscar a sua autopreservação. O remédio temporário para a insegurança é a proteção individual que tem a ver com a integridade corporal, a defesa da propriedade e uma ideia de "comunidade" que faz do estranho o inimigo a ser evitado ou combatido. Nesse movimento verifica-se um notável contrassenso: ao reforçar a segurança privada, há sempre um crescente

---

<sup>98</sup> SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. p. 5.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>100</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. p. 129

sentimento de insegurança; e mais: os "outros" tornam-se ameaçadores, provocando maior sensação de medo e limitando, ainda a mais, a liberdade de ir e vir.<sup>101</sup>

Para Tavares dos Santos<sup>102</sup>, estamos diante de uma crise da modernidade tardia, na qual a privação relativa combina-se com o individualismo, transformando-se em uma comparação no interior da divisão do trabalho e, entre aqueles que estão no mercado e os excluídos, conformando uma grande vulnerabilidade social, pobreza e miséria.

#### 4.2 SOCIEDADE CONSUMISTA E VIOLÊNCIA

No período moderno, a exclusão social e as desigualdades sociais eram justificadas como um elemento temporário necessário no caminho progressista em que a sociedade encontrava-se. Esses elementos eram vistos como essenciais e facilmente corrigíveis. Conforme Bauman,<sup>103</sup> no período industrial, os desempregados eram enxergados como um "exército de reserva da mão-de-obra", de modo que, a qualquer momento, poderiam ser convocados ao serviço ativo e não fariam mais parte do grupo de excluídos. Dessa forma, ocorreria uma reintegração daquele indivíduo temporariamente excluído ao processo de produção de capital no próximo período de melhoria econômica.

Na pós-modernidade, em contrapartida, os indivíduos que não têm emprego não fazem parte desse exército. O exército não tem mais razão de existir na medida em que o progresso econômico significa reduzir postos de trabalho, racionalizando o sistema produtivo. Assim, verifica-se a existência de um desemprego "estrutural" e, por conseguinte, de um grupo de excluídos tanto da produção quanto do consumo, vistos como descartáveis para o funcionamento da economia.

O modo de organização pós-fordista instaurado na pós modernidade é caracterizado pela crise do salariado, com a precarização do assalariamento como princípio da conflitualidade social, a redução do mercado de emprego formal,

---

<sup>101</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. p. 130

<sup>102</sup> SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. p. 7.

<sup>103</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. p. 195-196.

provocando a "desfiliação" dos trabalhadores em relação às estruturas coletivas do mundo do trabalho.<sup>104</sup>

Entender o mundo globalizado e baseado na lógica do consumo é essencial para compreender como são construídas e solidificadas as estratégias de exclusão social, incriminação e brutalização de determinados estratos da sociedade, potencialmente "problemáticos", formados pelos indivíduo inaptos a participar do "jogo".

Para melhor compreender a lógica de funcionamento da sociedade consumista acima referida, Bauman<sup>105</sup> constrói uma analogia com os jogos de cartas praticados nos cassinos. No jogo de cartas, as cartas recebidas por cada jogador são diferentes entre si, de modo que o imperativo vigente é saber aproveitar bem as cartas de que se dispõe. Para potencializar esse aproveitamento, portanto, o jogador deve utilizar-se de quaisquer recursos que consiga reunir. Nesse jogo, existe o recurso que os proprietários do cassino colocam em circulação, qual seja, a "moeda legal", bem como os recursos que estão fora do controle dos proprietários: os recursos proibidos. Diante desse quadro, tem-se um jogo composto por três tipos de personagens: os jogadores, os jogadores aspirantes (pretensos jogadores), e os jogadores incapacitados (aqueles que não tem acesso à moeda legal). Ao terceiro personagem citado só restam duas alternativas: ou lançar mão dos recursos que possui (reconhecidos como legais ou declarados ilegais) ou optar por sair totalmente do jogo.

Ocorre que a lógica de consumo está absolutamente enraizada e já se tornou elemento intrínseco das sociedade capitalistas, de modo que é praticamente impossível resistir à força sedutora do mercado e deixar o jogo definitivamente. Além disso, há interesse do restante dos jogadores e de outros indivíduos que atuam em torno do jogo em manter os jogadores incapazes fora do jogo, como se fossem uma peça fundamental para a própria continuidade do funcionamento do jogo. O desarmamento, a inabilitação e a supressão de parte dos jogadores é essencial para que o jogo continue funcionando e seja sustentável.

---

<sup>104</sup> SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. p. 4.

<sup>105</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. p. 56-57.

Assim, cria-se um grupo formado pelos indivíduos excluídos do jogo: consumidores falhos em razão de não disporem dos meios para alcançar seus desejos ou de terem recusado a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais.

Houve um tempo em que se verificava um controle da conduta disciplinada dos membros da sociedade por meio de seus papéis produtivos, buscando-se avanço mediante esforços coletivos. Na sociedade pautada pelo consumo, o individualismo é imperativo e os indivíduos componentes de uma mesma sociedade, muitas vezes, são colocados em campos opostos, como inimigos, que frequentemente atacam-se<sup>106</sup>. Esse é o resultado facilmente visualizado da prática constante e fortíssima de sedução do mercado consumidor.

Em uma sociedade de consumo ideal, o funcionamento dos métodos de redistribuição de itens desejáveis do consumidor seria plenamente eficiente. Ocorre que, na realidade prática, essa redistribuição idealizada não se concretiza, em razão, principalmente, da inexistência de meios para tal, de modo que os indivíduos que têm a pretensão de fazer parte do mundo consumidor adotam a linha de ação de tentar alcançar os fins diretamente, sem aparelhar os meios necessários para tanto.

Vive-se em uma sociedade em que, segundo Bauman, "quanto mais elevada a "procura do consumidor" (isto é, quanto mais eficaz a sedução do mercado), mais a sociedade de consumidores é segura e próspera".<sup>107</sup> O autor ainda constata que, ao mesmo tempo que isso acontece, maior é o hiato entre os que foram seduzidos pelo mercado do consumidor, tiveram a possibilidade de corresponder a esta sedução e agir como esperado e entre os que, de modo análogo, foram seduzidos mas se mostram impossibilitados de agir do como se espera agirem os seduzidos.

Tanto os que têm possibilidade de corresponder à sedução quanto os que não têm, estão inseridos em uma sociedade pós-moderna guiada por padrões que se modificam e avançam sempre mais rápido do que seria possível alguém alcançar, isto é, os padrões sempre estão um ou dois passos à frente dos perseguidores.<sup>108</sup> Assim, o ímpeto do consumo torna a própria satisfação impossível.

---

<sup>106</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. p. 54.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 91.

Para Tavares dos Santos<sup>109</sup>, estamos diante de uma crise da modernidade tardia, na qual a privação relativa combina-se com o individualismo, transformando-se em uma comparação no interior da divisão do trabalho e entre aqueles que estão no mercado e os excluídos, conformando uma grande vulnerabilidade social, pobreza e miséria.

O consumo como fim a ser alcançado relaciona-se de maneira muito próxima com a questão do pertencimento social e perspectivas de vida da juventude. A falta desses dois elementos, ligada à dificuldade de acesso à informação e perda de autoestima, acabam culminando na vulnerabilidade social constatada na contemporaneidade, a qual tem como fato gerador, também, a violação dos Direitos Humanos e Fundamentais de significativa parcela da população de jovens.<sup>110</sup>

De acordo com o Levantamento Anual SINASE 2016, verifica-se a existência de 27.799 atos infracionais para 26.450 adolescentes em atendimento socioeducativo em todo o país. Ao analisar os dados referentes aos atos infracionais praticados por estes adolescentes, verifica-se que 47% (12.960) do total de atos infracionais em 2016 foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), e 22% (6.254) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.730) do total de atos praticados, acrescido de 3% de tentativa de homicídio.<sup>111</sup>

Assim, resta clara a predominância de atos infracionais referentes ao patrimônio ou consumo, o que evidencia a constante busca pelo reconhecimento e visibilidade. A exclusão que se afigura é notória. Sob a influência de outros fatores que serão abordados ao longo do presente capítulo, somados a esta lógica consumista exposta, a juventude desprovida dos meios para fazer parte do jogo se vê coagida a buscar de forma direta os fins padronizados impostos. Sendo o padrão estabelecido de consumo o fim a ser alcançado, os jovens cada vez mais cedo veem-se sozinhos, sem amparo do Estado e das instituições, devendo buscar o fim

---

<sup>109</sup> SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da “modernidade tardia”**. p. 7.

<sup>110</sup> COSTA, Ana Paula Motta. Desafios contemporâneos da justiça juvenil na contemporaneidade brasileira. In: **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. p. 30-36.

<sup>111</sup> LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <[https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf)> Acesso em: 4 mai. 2019.

a ser alcançado de maneira individual e sem regras específicas regulamentadas. Desta forma, é evidente que, para a juventude escanteada e excluída, os fins justificam os meios e o espaço para a criminalidade crescente é ampliado.

#### 4.3 AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E AS CAUSAS DA VIOLÊNCIA

Gauer define que "a violência é um elemento estrutural, intrínseco ao fato social e não o resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção"<sup>112</sup>. Sendo assim, expõe quatro formas de caracterização da violência enraizada na sociedade pós-moderna, as quais merecem destaque. São estas formas: a violência institucionalizada; a violência anômica, a qual, segundo a autora, parece ter uma função construtiva no contexto social; a violência banal, originária da resistência das massas e da paixão social; e, por fim, a violência interna, "que desagrega todo um sistema de sentidos e de valores no palco universal"<sup>113</sup>.

Nesse diapasão, a violência institucionalizada merece atenção especial. Essa violência surge como oriunda da burocracia do Estado, manifestando-se de diversas formas<sup>114</sup>, devendo ser ressaltada a manifestação por meio das instituições totais. O principal exemplo de instituição total presente na sociedade pós-moderna são as prisões e os manicômios (parte do sistema repressivo penal), que servem como instrumento de controle social por meio da punição. Essas instituições são uma espécie de violência criada pela sociedade moderna e já estão, desde a sua criação, fadadas ao fracasso<sup>115</sup>. Essa constatação exposta encontra respaldo na realidade atual, conforme será visto no subcapítulo seguinte.

Ao analisar o fenômeno da violência, cumpre pontuar a diferença entre a "violência interindividual" e da "violência organizacional" ou "violência estrutural"<sup>116</sup>. A primeira refere-se à relação entre indivíduos integrantes de uma sociedade ou à relação de um indivíduo frente à coletividade. Esse tipo de violência é mais visível e

---

<sup>112</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: **A fenomenologia da violência**. p. 13.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 18-22.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 17-18.

<sup>115</sup> WUNDERLICH, Alexandre. Os casos de Pierre Rivière e Febrônio Índio do Brasil como exemplos de uma violência institucionalizada. In: **A fenomenologia da violência**, p. 141-142.

<sup>116</sup> CAPPI, R. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. p. 43-44.

tangível, de modo que ganha repercussão com facilidade e, por conseguinte, figura como centro das preocupações da população em geral. A "violência organizacional" ou "violência estrutural", por sua vez, constitui-se a partir do modo de funcionamento das organizações ou das instituições, manifestando-se através da exclusão social sistemática de determinados grupos. Esse tipo de violência não pode ser personificada, ou seja, não é atribuível a um autor individual, de modo que a sua percepção pela população em geral torna-se consideravelmente prejudicada.

Cappi pontua que os dois tipos de violência apresentados recebem tratamento diferenciado frente ao direito penal, senão vejamos:

[...] somente um comportamento é passível de ser incriminado. Em outras palavras, o direito penal não incrimina, enquanto tal, a violência organizacional ou a estrutural, no sentido definido mais acima. Somente as violências interindividuais podem sofrer uma incriminação; as violências organizacionais ou estruturais, para além da questão de sua definição, não podem a priori ser entendidas como crimes.<sup>117</sup>

No que tange à violência no contexto brasileiro, em especial, Cappi<sup>118</sup> distingue quatro figuras principais: a "violência urbana", o "crime organizado", a "violência resultante de conflitos cotidianos" e a "violência do Estado".

A violência urbana manifesta-se de diversas formas, figurando como protagonistas as altas taxas de criminalidade, dentre as quais destacam-se os índices relativos aos homicídios, sendo o número de mortes violentas nos grandes centros urbanos comparáveis ao de países envolvidos em um conflito armado.

Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2017 houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. Trata-se do maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país.<sup>119</sup> Conforme dados de

---

<sup>117</sup> CAPPI, R. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. p. 47.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>119</sup> CERQUEIRA, Daniel, *et al.* **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 15. jun. 2019.

um ano antes (2016), pela primeira vez na história, o país superou o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,3).<sup>120</sup>

Dados do Atlas da Violência 2019 mostram que em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Esse número representa uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens no país, taxa recorde nos últimos dez anos. Homicídios foram a causa de 51,8% dos óbitos de jovens de 15 a 19 anos; de 49,4% para pessoas de 20 a 24; e de 38,6% das mortes de jovens de 25 a 29 anos; tal quadro faz dos homicídios a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017. Entre 2016 e 2017, o Brasil experimentou aumento de 6,7% na taxa de homicídios de jovens. Um dado emblemático que merece destaque é a taxa de homicídios por 100 mil habitantes no que tange ao grupo dos homens jovens: o número chegou a 130,4 no ano de 2017.

O ambiente favorável para o surgimento e assentamento do crime organizado, em especial o tráfico de drogas e de armas, é criado a partir da expansão econômica e a crescente desigualdade social associadas com a fraca presença estatal já diagnosticada e exposta anteriormente no presente trabalho. Dentro do crime organizado, a forma de resolução dos conflitos é por meio do uso da força física, o que desencadeia o crescente número de homicídios verificados. Se Bauman falava em "exército de reserva de mão-de-obra", hoje, no Brasil, pode-se falar em uma espécie "exército de reserva do crime organizado". Por óbvio, a juventude, abandonada pelo Estado, sem acesso à educação e exposta a condições de vida decadentes, acaba por fazer parte desse exército.

Os episódios violentos do cotidiano, por sua vez, resultam de tensões interindividuais cujo desfecho pode se revelar fatal. São exemplos dessa fonte de violência: os conflitos de vizinhança, os conjugais, os relativos à posse e propriedade, à circulação de automóveis, entre outros.

Por fim, Cappi identifica a quarta figura da violência, a violência de Estado. Essa violência diz respeito à resposta estatal frente à criminalidade, muitas vezes caracterizada pelo abuso de autoridade dos agentes encarregados do cumprimento da lei, notadamente pelo uso desmedido da força física. Em não raros casos,

---

<sup>120</sup> CERQUEIRA, Daniel, *et al.* **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 11. mai. 2019.



verifica-se a ocorrência de execuções sumárias, torturas e maus-tratos, não só de ordem física como também de ordem psicológica. Não é por acaso que o Brasil frequentemente é objeto de denúncias e condenações por agências do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. As violações dos direitos das pessoas é recorrente por parte dos agentes responsáveis pela segurança, pelo próprio sistema de justiça, bem como pela administração penitenciária.<sup>121</sup>

Wacquant<sup>122</sup> aponta que, no caso específico do Brasil, a intervenção das forças de ordem nitidamente agravam a insegurança criminal e a conjuntura violenta, na medida em que o uso rotineiro da violência letal, a utilização habitual do recurso da tortura, as execuções sumárias e os "desaparecimentos" inexplicados geram um clima de terror e, ainda, banalizam a brutalidade no seio do Estado.

Como reflexo da violência praticada pelo Estado, cumpre destacar uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil: a forte concentração de homicídios na população negra. De acordo com dados do Atlas da Violência 2019<sup>123</sup>, ao comparar as taxas de homicídio de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), verifica-se a enorme magnitude da desigualdade. É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos. Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%.

A partir do dado trazido a respeito da mortalidade violenta que atinge a população dos homens jovens negros das favelas, é possível construir diferentes pontos de vista no que tange à manifestação do fenômeno da violência. Segundo Cappi:

Ela pode ser considerada como o resultado da multiplicação de violência interindividuais, ou de crimes de que essa população é vítima. Ela pode ser

---

<sup>121</sup> CAPPI, R. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. p. 38-39.

<sup>122</sup> WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. p. 9.

<sup>123</sup> CERQUEIRA, Daniel, *et al.* **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 15. jun. 2019.

certamente lida como manifestação tangível de violências organizacionais diversas, inscritas, por exemplo, no funcionamento das agências do sistema penal; ou ainda, como solução fatal em uma sociedade que "estruturalmente" produz a exclusão socioeconômica, política, etc. -, portanto, da violência racial em relação a essa camada da população.<sup>124</sup>

Outro ponto fundamental de ser abordado ao tratar da temática da violência são as taxas de homicídio praticados com uso de arma de fogo. Segundo dados do Atlas da Violência 2019<sup>125</sup>, entre 1980 e 2017, cerca de 955 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo. No começo dos anos 1980, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo. Com as mudanças econômicas e sociais ocorridas no começo dos anos 1980, a população angustiada e insegura o cenário nacional procurou se defender pelos seus próprios meios, de modo que se iniciou uma corrida armamentista no país, a qual foi interrompida apenas em 2003 com o Estatuto do Desarmamento.

Analisando-se os dados do Atlas, é cristalino que a maior difusão de armas de fogo apenas jogou mais lenha na fogueira da violência letal. O crescimento dos homicídios no país ao longo dessas três décadas e meia foi basicamente devido às mortes com o uso das armas de fogo, ao passo que as mortes por outros meios permaneceram constantes desde o início dos anos 1990. Atingiu-se um índice de mortes por armas de fogo de 71,1% em 2003, o mesmo índice observado ainda em 2016.

Assim, vê-se que falar em violência implica uma reflexão que vai muito além da questão da criminalidade. De suma importância pontuar, diante disso, que a reflexão acerca das formas de manifestação da violência, ao fim e ao cabo, nos permite concluir que todas as formas de violência enraizadas na sociedade acabam por culminar na manutenção e crescimento da violência que acompanha a criminalidade.

É indiscutível que a violência é um fenômeno heterogêneo e complexo, constatando-se grande dificuldade de compreendê-lo de maneira absoluta. Assis<sup>126</sup>,

---

<sup>124</sup> CAPPI, R. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. p. 46.

<sup>125</sup> CERQUEIRA, Daniel, *et al.* **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 15. jun. 2019.

<sup>126</sup> ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. p. 22-25.

ao referir que as causas da violência podem ser compreendidas a partir de três níveis de conceitualização, afirma constantemente que estes níveis devem ser analisados e pensados de maneira integrada a fim de que se construa um conhecimento mais profundo e real acerca da violência praticada por jovens.

O primeiro nível identificado é o estrutural, dentro do qual a autora indica como aspectos integrantes a desigualdade social e de oportunidades, a falta de expectativas sociais, a desestruturação das instituições pública, facilidades oriundas do crime organizado. Aqui, Assis ressalta a importância de não ser realizada uma interpretação determinista, uma vez que somente esse fator, isoladamente, não necessariamente figura como uma causa direta da violência.

O nível sociopsicológico, segundo nível apontado pela autora, está associado às teorias que vinculam a delinquência juvenil à vinculação social do jovem a instituições como família, escola e igrejas. Nessa perspectiva, a falta do controle social exercido pelas instituições seria o propulsor das condutas desviantes, uma vez que o jovem não teria a orientação adequada a respeito de como interpretar e agir frente a determinada norma.

O terceiro nível abordado por Assis é o individual, o qual é sustentado, em parte, pelas teorias que se baseiam em aspectos biológicos hereditário para explicar a predisposição de alguns sujeitos à criminalidade - jamais o determinismo. Além disso, a autora aponta os atributos de personalidade como peças chave para a compreensão desse nível, na medida em que são consequência das experiências vividas pelo sujeito durante a sua formação. Refere como exemplos destes atributos: a impulsividade, a inabilidade em lidar com o outro e de aprender com a própria experiência de vida, ausência de culpa ou remorso por seus atos, insensibilidade à dor dos outros e transgressões.

#### 4.4 SOCIEDADE PUNITIVA E VIOLÊNCIA

O dismantelamento progressivo do estado de bem-estar, ou seja, do "Estado-Providência", talvez não por coincidência, veio acompanhado pelo surgimento de uma nova questão social global central: a violência. Tavares dos

Santos<sup>127</sup> diagnostica que com a decadência do Estado anteriormente vigente, mostrou-se imperiosa a criação de formas contemporâneas de controle social, configurando, por conseguinte, a vigência de um Estado de Controle Social Repressivo. Segundo Costa<sup>128</sup>, gasta-se com aparatos repressivos ao invés de serem oferecidas políticas sociais porquanto aquela é mais eficaz do ponto de vista higienista.

Nesta seara, Wacquant afirma que um verdadeiro paradoxo é constituído:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.<sup>129</sup>

A fim de possibilitar a caracterização do estado penal referido, Tavares dos Santos aponta precisamente cinco elementos<sup>130</sup>. O primeiro elemento trazido à tona é o discricionarismo e a violência policial, os quais têm sido reforçados e expandidos na sociedade contemporânea, com progressiva aceitação do uso da violência ilegal e ilegítima pelos mesmos.

A produção social do sentimento de insegurança, a partir da ideia de que a liberdade de procura do prazer na pós-modernidade é incompatível com a segurança individual e o programa de "tolerância zero" da polícia de Nova York são o segundo e terceiro elementos referidos pelo autor. A respeito deste, verifica-se clara opção por um reforço policial ostensivo, desprezando-se toda a rede de serviços de associações que fazem parte do programa de combate à criminalidade e à violência na cidade, o que demonstra de modo cristalino a configuração do estado repressivo. Embora o autor faça referência ao programa nova-iorquino, essa opção pela repressão e o desprezo por medidas alternativas é, na maior parte da vezes, a regra.

---

<sup>127</sup> SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. p. 8.

<sup>128</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. p. 38.

<sup>129</sup> WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. p. 7.

<sup>130</sup> SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. p. 8-9.

Segundo Costa, "luta-se contra os pequenos distúrbios cotidianos, buscando-se atingir as grandes patologias criminais"<sup>131</sup>.

A não mais existente exclusividade do controle social do crime pelas agências estatais é o quarto elemento trazido pelo autor. Neste diapasão, as polícias privadas, formais ou precárias, passam a exercer o controle social do crime, configurando um "complexo de serviços privados de segurança".

Por fim, o quinto elemento aponta o encarceramento daqueles sujeitos que, conforme já referido no presente trabalho, apresentam-se como inaptos para participar do jogo. Na lógica do encarceramento contemporâneo, as prisões são vistas como uma espécie de depósito dos excluídos, predominando uma orientação repressiva, aumentando-se a duração das penas privativas de liberdade e abandonando-se os ideais "correcionais".

Bauman,<sup>132</sup> ao diagnosticar o mundo pós-moderno de estilos e padrões de vida livremente concorrentes, estabelece o que chama de "critério de pureza", definido pela aptidão de cada sujeito para participar do jogo consumista. De acordo a classificação a partir desse critério, separam-se os sujeitos "impuros", qual sejam, aqueles que são incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor (consumidores falhos), dos sujeitos puros. Assim, aqueles que não conseguem aprovação no teste de pureza - o de se mostrar capaz de ser seduzido pelo frenético ritmo de renovação e possibilidades do mercado consumidor - são a sujeira da pureza pós-moderna. A respeito da visão de pureza, Bauman elucida:

A pureza é uma visão das coisas colocadas em lugares diferentes dos que elas ocupariam, se não fossem levadas a se mudar para outro, impulsionadas, arrastadas ou incitadas; e é uma visão da ordem - isto é, de uma situação em que cada coisa se acha em seu justo lugar e em nenhum outro. Não há nenhum meio de pensar sobre a pureza sem ter uma imagem da "ordem", sem atribuir às coisas seus lugares "justos" e "convenientes" - que ocorre serem aqueles lugares que elas não preencheriam "naturalmente", por sua livre vontade. O oposto da "pureza" - o sujo, o imundo, os "agentes poluidores" - são coisas "fora do lugar". Não são as características intrínsecas das coisas que as transformam em "sujas", mas tão-somente sua localização e, mais precisamente, sua localização na ordem de coisas idealizadas pelos que procuram a pureza.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. p. 37.

<sup>132</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. p. 23-24.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 14.

Dessa forma, constrói-se socialmente a ideia de que os sujeitos impuros, encarados como um problema, são a sujeira que precisa ser removida, o que leva, na sociedade contemporânea, ao encarceramento massivo. Wacquant<sup>134</sup> afirma que há uma tendência mundial de ampliação das populações carcerárias em razão da adoção de preferências culturais e de decisões políticas, embora muitos possam, equivocadamente, pensar que o motivo da ampliação seria o aumento da criminalidade. Segundo o autor, ainda, os países atingidos por fortes desigualdades sociais são os mais propensos a ter essa ampliação maximizada, na medida que, em virtude de suas características históricas e políticas, não têm instituições democráticas consolidadas a ponto realizarem o amortecimento dos efeitos das mudanças sociais ocorridas.

No Brasil, em especial, a violência estatal está evidente na expansão expressiva do número de indivíduos no sistema prisional: segundo dados extraídos de relatório INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>135</sup>, no ano de 1990, 90 mil pessoas era privadas de liberdade no país. Os dados atualizados até junho de 2016, indicavam 726,7 mil pessoas na mesma situação, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90.

Hoje, os dados mais atualizados acerca da população carcerária brasileira podem ser retirados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0)<sup>136</sup>, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo este Banco, cujo grau de cadastramento encontra-se em 77% das pessoas privadas de liberdade, indica que a população carcerária brasileira hoje é de 807.060 presos.

De acordo com o estudo intitulado "Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária

---

<sup>134</sup> WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. p. 147-151.

<sup>135</sup> BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penite nciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penite nciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 18. mai. 2019.

<sup>136</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Painel Banco de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS %40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS %40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA)>. Acesso em: 18. mai. 2019.

em outras nações"<sup>137</sup>, o Brasil, hoje, coloca-se como a 3ª população carcerário do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China, primeiro e segundo colocados, respectivamente. O relatório afirma ainda que o Brasil é o único país, entre as seis nações que mais encarceram no mundo (EUA, China, Brasil, Rússia, Índia e Tailândia), que mantém um ritmo intenso e constante de crescimento das taxas de encarceramento desde os anos 1980. Não obstante o aumento no número de presos, cumpre destacar que as taxas de crimes violentos continuam elevadíssimas.

O sistema carcerário é capaz de causar efeitos negativos na personalidade humana, visto que a prisão possui um sistema próprio de interação social e de poder, constituindo uma subcultura deformada. O preso, quando perde a liberdade, perde também seu status formal, ou seja, sua identidade social, assim como as possibilidades de escolha entre alternativas de comportamento, a propriedade privada de certos bens, a possibilidade de ter relações sexuais adequadas, e uma série de outras características presentes no comportamento habitual do ser humano. Não se trata somente da perda da liberdade, mas de uma sujeição completa a uma estrutura de controle autoritária, que reduz por completo a capacidade de autodeterminação do sujeito.<sup>138</sup>

Zaffaroni, que se refere à prisão como uma "máquina de deteriorar", afirma:

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo aquilo que o adulto faz ou deve fazer usualmente, em condições ou limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc.). Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, a submissões e revistas degradantes etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões [...]. O efeito da prisão que

---

<sup>137</sup> PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações**. São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio\\_luta\\_antiprisional.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf)>. Acesso em: 18. mai. 2019.

<sup>138</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Perda da liberdade (os direitos dos presos)**. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda\\_liberdade.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf)>. Acesso em: 25. abr. 2019.

se denomina prisionalização, sem dúvida, é deteriorante e submerge a pessoa numa cultura de cadeia, distinta da vida do adulto em liberdade.<sup>139</sup>

Ao analisar a situação do sistema prisional brasileiro, verifica-se que o impacto negativo do sistema carcerário em cada sujeito agrava-se de maneira exponencial. O sistema passa a ser tanto uma das formas de manifestação de violência quanto como uma das causas geradoras da própria violência. Nas prisões, a superpopulação é um dado constante, situação passível de se agravar, tendo em vista as orientações políticas de segurança e de justiça penal em favor da privação de liberdade - fenômeno que se intensifica sobretudo pelo recurso maciço à prisão preventiva.<sup>140</sup>

A má gestão dos sistemas penitenciários e as violações dos direitos humanos nas prisões refletem, entre outros, nos motins, nas evasões, nas torturas e execuções. Ademais, destaca-se que as prisões, atualmente, são controladas - diretamente ou por meio da corrupção - por organizações criminosas, deixando a maioria dos detentos sob sua autoridade.

A respeito disso dispõe Cappi:

O desrespeito ao direito de execução das penas, notadamente no que se refere à assistência jurídica, constitui o motivo de motins nas prisões, caracterizadas por inúmeros conflitos violentos entre grupos rivais, e entre os detentos e os funcionários do sistema penitenciário. As políticas visando promover as penas alternativas e os esforços de intervenção para a reinserção social do detento, a despeito de algumas experiências locais exitosas, estão muito aquém das necessidades.<sup>141</sup>

A atual situação prisional brasileira, além de produzir uma pressão sobre o próprio sistema, repercutindo em uma expansão desmedida desse, torna-o perverso, basicamente punitivo e incapaz de promover aos condenados a possibilidade de retorno ao convívio em sociedade. Outro revés decorrente da ineficiência para a reabilitação dos condenados é justamente o de tornar a criminalidade um problema crônico, gerando ônus social de todas as ordens e em ritmo crescente, como uma

---

<sup>139</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** p. 135.

<sup>140</sup> CAPPI, R. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo.** p. 40.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 41.



bola de neve. De um modo geral, a pena prisional tem produzido muito mais um efeito punitivo, no sentido de destruição da integridade do indivíduo condenado, devido à péssimas condições e inadequações do tratamento dados aos presos, que correcional, visando reconciliar a sua relação com o corpo social mais amplo.

Diante do exposto, mostra-se plenamente sustentável a afirmação de que diferentes setores do Estado, principalmente aqueles encarregados da execução da lei penal, são responsáveis por uma série de violências, que se somam àquelas que caracterizam a sociedade.

O último ponto a ser destacado no presente capítulo é a contribuição da mídia para a construção da imagem do adolescente infrator como inimigo da sociedade e cerne do problema social. Volpi<sup>142</sup> aponta a existência de um tríplice mito no que tange à adolescência em conflito com a lei na sociedade brasileira. Esse tríplice mito, segundo o autor, é utilizado como justificativa para aqueles que apontam este grupo populacional como gerador dos problemas em relação à segurança pública.

O tríplice mito é formado pelo hiperdimensionamento do problema, pela periculosidade do adolescente e pela suposta irresponsabilidade do mesmo. Quanto ao último, refere Volpi que está fundado na ideia de que o adolescente estaria mais propenso à prática de atos infracionais porque a legislação é muito branda na sua punição. Aqui verifica-se a confusão entre inimputabilidade e impunidade, na medida em que o adolescente ser inimputável penalmente não o exime de ser responsabilizado com medidas socioeducativas, inclusive privação de liberdade por até três anos. A população, por sua vez, desconhece o sistema penal juvenil contido no Estatuto, de modo que acaba deixando-se levar pela ideia de impunidade largamente difundida.

Os dois primeiros mitos apontados, segundo Costa<sup>143</sup>, decorrem da manipulação dos dados oficiais, cotidianamente feita pelos meios de comunicação. Os veículos de informação elegeram a violência como principal mercadoria a ser "comercializada", escolhendo, ainda, dar destaque (muitas vezes de forma

---

<sup>142</sup> VOLPI, Mário. **Sem liberdades, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei.** p. 14-18.

<sup>143</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** p. 39.

sensacionalista) aos episódios de violência nos quais jovens são autores, enquadrando-os como uma espécie de bode expiatório.

Nesse sentido, Zizek<sup>144</sup> constrói importante reflexão: a de que a unificação dos medos - e/ou dos discursos do medo - em uma falsa verdade é o grande combustível propulsor dos ideais conservadores. A soma de medos, sejam eles reais ou construídos no imaginário social, cria um ambiente favorável para a criação de um clima de pânico, para a instalação da desconfiança generalizada, para propagação de uma insatisfação irracional, mesmo que o ambiente, na realidade, seja institucionalmente normal e em funcionamento. A partir desse cenário, de um lado, constrói-se a saída conservadora usual por meio de pseudo-heróis salvadores da pátria, e por outro lado elegem-se bodes expiatórios que personificam toda a problemática supostamente existente. Com a unificação dos medos, acata-se o discurso da violência e da eliminação a qualquer custo daqueles que encarnam os males.

O que se verifica, portanto, não é a divulgação de notícias de forma isenta, mas sim, na maior parte das vezes, a divulgação acompanhada de juízos moralizantes e condicionantes, completamente desvinculado da reflexão e compreensão do contexto em que estão inseridos os fatos divulgados. Por outro lado, a veiculação de notícias referentes a determinados crimes de forma reiterada e com maior destaque leva as pessoas a crerem que estes são os comportamentos padrões de determinado grupo, incentivando o sentimento de repúdio social.<sup>145</sup>

Assim, juntamente com a constituição do bode expiatório, ganha força o discurso justificador do sistema penal ou mesmo do uso da violência, enquanto força estatal, como a forma de garantir a segurança da população. Nesse contexto, o alarme do crescimento do número de infrações da população juvenil e a propagação midiática deste tipo de violência geram solicitações de medidas repressivas por parte da população, que se materializam nos vários projetos de lei e emendas à

---

<sup>144</sup> ZIZEK, Slavoj. **Violence: six sideways reflections**. p. 34-62.

<sup>145</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opin. Publica**. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 30. mai. 2019.

Constituição que tramitam no Congresso Nacional, buscando a redução da maioria penal.<sup>146</sup>

Diante do exposto, constata-se que a decadência do estado de bem-estar social somada à crise e à fragilização das instituições da família, escola, fábricas, religião e sistema de justiça criminal criam um contexto social propício para a disseminação da violência, inclusive entre os jovens. A corrida consumista, a violência estrutural e institucionalizada, o crime organizado, difusão das armas de fogo e busca constante dos jovens pelo pertencimento social são questões que influenciam diretamente os índices de violência que assolam a sociedade pós-moderna.

---

<sup>146</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** p. 38-39.

## 5 CONCLUSÃO

A forma de tratamento e de responsabilização da criança e do adolescente sofreu profundas mudanças ao longo da história no Brasil e na América Latina. Até meados do século XVII, as crianças e os adolescentes eram enxergados pela sociedade como se adultos fossem, recebendo tratamento social e penal indistinto em relação a estes, na medida em que inexistiam as categorias da infância e da adolescência da forma como se observa hoje.

Após, durante um longo período histórico que teve fim apenas por volta de 1979, quando foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, embora os adultos e as crianças e adolescentes fossem vistos como categorias distintas, esses últimos eram desqualificados e inferiorizados, de modo que surgiu a categoria específica do *menor*. Hoje, verifica-se a superação da categoria da minoridade, com a colocação das crianças e jovens em condições de igualdade perante a lei. Assim, no Brasil, resta superada, no que tange à legislação, a Doutrina da Situação Irregular, ocorrendo a incorporação da Doutrina da Proteção Integral.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representam a consolidação legislativa de um ideal de tratamento especial a ser conferido à infância e à juventude no Brasil. A partir das disposições constantes nas duas legislações referidas, constata-se que a pretensão do sistema jurídico brasileiro não é o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e que, portanto, devem ser tratados da mesma forma que os adultos. Pelo contrário, a legislação brasileira é cristalina no sentido de os mesmos devem ser tratados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Para tanto, o ECA traz uma série de garantias, a incorporação do devido processo legal e dos princípios constitucionais como limites objetivos ao poder punitivo sobre jovens em conflito com a lei.

No âmbito especificamente constitucional, verifica-se que a fixação da maioria penal em 18 anos é o resultado de um processo histórico e a expressão de uma opção político criminal feita pelo constituinte de 1988. O artigo 228 da Constituição Federal, através da determinação de não responsabilização penal comum dos menores de 18 anos, assegura os meios adequados ao

desenvolvimento da criança e do adolescentes, evidenciando uma garantia da juventude frente ao Estado. Assim, constata-se que, indubitavelmente, a inimputabilidade penal do menor de 18 anos é um direito fundamental de primeira geração.

No que se refere a ser ou não uma cláusula pétrea, o enquadramento do artigo 228 da Constituição Federal gera grandes divergências e discussões. Fato é que, desde 1988, 69 Propostas de Emenda à Constituição visando a alterar o artigo 228 foram propostas no Congresso Nacional, evidenciando o entendimento de parte dos congressistas no sentido de que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos não é uma cláusula pétrea.

As discussões em torno da redução da maioria penal não se encontram restritas ao ambiente parlamentar, permeando diversos grupos e setores da sociedade. No presente trabalho foram apresentados os principais argumentos favoráveis e contrários à redução, com ênfase nos argumentos utilizados pelos parlamentares nas discussões realizadas no Congresso Nacional. Observou-se, de modo geral, a vasta carência de um debate profundo e científico no que tange aos delitos cometidos por jovens, bem como em relação aos possíveis impactos de mudanças legislativas no âmbito em questão.

Nessa senda, verificou-se um ponto em comum predominante nos argumentos e discursos dos indivíduos favoráveis à redução da maioria penal: a redução como propulsora da diminuição da insegurança social e da violência. Conforme visto, os defensores da redução admitem que a mera mudança na idade de imputabilidade penal não resolverá de maneira definitiva a problemática da violência, entretanto, no discurso dessas mesmas pessoas, é possível constatar a crença de que a redução contribuiria de maneira significativa para tanto e poderia ser o primeiro passo para uma mudança da realidade social. A partir do estudo realizado no quarto capítulo do presente trabalho, constatou-se que essa crença não encontra respaldo na realidade.

Ao analisar a conjuntura política e social do estado brasileiro, observa-se que o regime democrático brasileiro ainda não foi capaz de alterar a sua ordem social injusta e excludente, uma vez que as estruturas de poder não foram modificadas a fim de remover os privilégios das elites sociais e econômicas. Nesse sentido,

pode-se atribuir a conjuntura violenta aos impasses crônicos presentes na sociedade brasileira, como, por exemplo, a reforma agrária, distribuição de renda, desemprego, fome, mortalidade infantil, prostituição infantil, reconfiguração do universo familiar das ditas classes populares em face dos novos desafios. Sendo assim, a realidade que se observa é a reprodução das formas de violência e dominação em contextos político-sociais extremamente heterogêneos.

Sob o ponto de vista histórico, a violência presente na sociedade brasileira é fruto de profundas frustrações e decepções políticas, desde a corrosão das promessas populistas, passando pela perda de força dos ímpetus revolucionários até a dilapidação dos compromissos reformistas. A ausência de um estado social que se responsabilize pelas necessidades essenciais da população, aliado ao enfraquecimento das instituições, gera consequências ainda mais nefastas, uma vez que a sociedade brasileira é caracterizada por uma grande desigualdade social e pobreza extrema da maior parte da população.

Outrossim, a pós-modernidade é marcada por uma espécie de corrida consumista, a qual desde cedo é estimulada em relação aos jovens. Ocorre que, na realidade, nem todos estão aptos a participar dessa corrida, não dispendo dos meios necessários para tanto, o que causa profundos impactos, haja vista que o consumo relaciona-se intimamente com a questão do pertencimento social, reconhecimento, visibilidade e perspectiva de vida da juventude. A questão do sucesso está, na maioria das vezes, associado a uma cultura do ter, mais do que a do ser, o que leva a uma valorização extrema dos bens materiais e à ideia de que não possuí-los é uma forma de fracasso.

Assim, naturalmente, os jovens cada vez mais cedo sentem a necessidade de perseguir os fins padronizados impostos pela sociedade e, sem o amparo do Estado e das instituições, acabam valendo-se das ferramentas e dos meios que estão à disposição, ampliando-se, por conseguinte, o espaço para a criminalidade, bem como para a violência.

Ademais, ponto essencial para a discussão proposta no presente trabalho é o fato de que reduzir a maioria penal pressupõe o encarceramento de jovens em idades ainda mais baixas. Nessa senda, a observância da situação atual do sistema carcerário brasileiro mostra-se de suma importância, na medida em que o mesmo,

devido à superlotação, situação precária de manutenção e recorrente violação dos direitos humanos, visivelmente não atende aos fins a que se propõe: ressocializar os indivíduos e credenciá-los ao retorno ao convívio social. Pelo contrário, o encarceramento tem manifestado impactos nefastos nos sujeitos que entram no sistema carcerário, deixando sequelas dificilmente reversíveis.

Assim, constata-se que a redução da maioria penal não tem potencial para diminuir os índices de violência em que jovens são autores, porquanto a violência apresenta-se como uma problemática institucional e estrutural, ligada a diversos fatores, em especial à vulnerabilidade social das crianças e dos adolescentes. Há uma multiplicidade das formas de violência presentes nas sociedades contemporâneas - violência na escola, violência social, ecológica, exclusão, gênero, racismo - as quais configuram-se como um processo de dilaceramento da cidadania e, inevitavelmente, refletem na formação pessoal de cada criança e adolescente.

Verifica-se, ainda, que a diminuição da idade de imputabilidade penal levará ao encarceramento precoce dos jovens, o que abrirá espaço para a propagação da violência na sociedade contemporânea, na medida em que os adolescentes seriam vítimas de mais uma forma de violência praticada pelo Estado e estariam mais próximos do crime organizado, uma vez que as prisões brasileiras são a porta de entrada para novos integrantes do mesmo. Quanto mais a juventude é submetida à violência, maior a probabilidade de que na fase adulta essa violência seja reproduzida, principalmente em um contexto de extrema vulnerabilidade social.

O tratamento especial constitucionalmente previsto às crianças e aos adolescentes traz uma série de garantias que levam em consideração o princípio de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Entende-se ser cristalina a necessidade de que a juventude receba esse tratamento especial, uma vez que as crianças e adolescentes encontram-se em fase de desenvolvimento que será determinante e decisiva para a formação pessoal do indivíduo adulto.

Os reflexos no sentido de diminuir os índices de violência em que adolescentes são autores poderão ser verificados na medida em que a desigualdade social seja diminuída, políticas públicas direcionadas a grupos vulneráveis criadas e implementadas, bem como os direitos e garantias conferidos pela Constituição

Federal e pelo ECA à juventude efetivamente respeitados e cumpridos, de modo a atingir os fins a que efetivamente se propõem.

A disponibilização de oportunidades aos jovens e a criação de um ambiente e de caminhos propícios para que os mesmos possam promover as suas respectivas inserções sociais são o cerne para a solução da problemática apresentada. É necessário que o debate seja capaz de transcender a busca de simples punição para assegurar efetiva proteção a toda à sociedade através da implementação de políticas sociais capazes de garantir um mínimo social ao jovem, de modo que ele seja distanciado do crime.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores [online]**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/xjx2y/pdf/assis-9788575412800.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo, Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Banco de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA)>. Acesso em: 18. mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27. mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)> Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)> Acesso em: 21 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN.** Atualização Junho de 2016. Organização Thandara Santos; Colaboração Merlene Inês da Rosa; *et al.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em:  
<[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 18. mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 37 de 1995. **Câmara dos Deputados.** Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14286>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 64 de 2003. **Câmara dos Deputados.** Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=116616>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 68 de 1999. **Câmara dos Deputados.** Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14331>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 85 de 2007. **Câmara dos Deputados.** Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354552>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 90 de 2003. **Senado Federal.** Disponível em:  
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64290>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 91 de 1995. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14365>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 150 de 1999. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14463>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 169 de 1999. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14491>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 242 de 2008. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389981>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 260 de 2000. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14623>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 279 de 2013. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581329>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 301 de 1996. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14683>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 302 de 2004. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260384>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 302 de 2013. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589621>  
>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 321 de 2001. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26252>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 327 de 2004. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2679076>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 345 de 2004. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272129>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 386 de 1996. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14747>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 489 de 2005. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=309257>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

BRUÑOL, Miguel Cilleno. *Nulla Poena Sine Culpa. Um Limite necesario al castigo penal in Justicia y Derechos Del Niño*. In: **Justicia y Derechos del Niño**. Buenos Aires: UNICEF, Fundo de las Naciones Unidas para la Infancia, Oficina de Área para Argentina, Chile y Uruguay, nº 3, p. 65-75, 2001.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados*. **Opin. Publica**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 478-509, nov. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 30. mai. 2019.

CAPPI, R. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

CERQUEIRA, Daniel, *et al.* **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA & FBSP, 2018. Disponível em:  
<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 11. mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 15. jun. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

\_\_\_\_\_. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. *Desafios contemporâneos da justiça juvenil na contemporaneidade brasileira*. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. Porto Alegre: DM, 2015.

ESTARQUE, Marina. Maioria quer redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, segundo Datafolha. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/majoria-quer-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-segundo-datafolha.shtml>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Perda da liberdade (os direitos dos presos)**.

Disponível em:

<[http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda\\_liberdade.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf)>. Acesso em: 25. abr. 2019.

GAUER, Ruth M. Chittó. *Alguns aspectos da fenomenologia da violência*. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó. **A Fenomenologia da Violência**. Curitiba: Juruá, 1999.

KWEN, Nara Josepin. **O debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das Propostas Legislativas**. 2016. 148 f.

**LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em:

<[https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf)> Acesso em: 4. mai. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) - vol. 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MENDEZ, Emílio García. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Ed. HUCITEC, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral - arts. 1º a 120 do código penal**. 2. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações**. São Paulo, 2016. Disponível em:

<[https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio\\_luta\\_antiprisional.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf)  
>. Acesso em: 18. mai. 2019.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2. ed. rev., São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da “modernidade tardia”**. São Paulo Perspec. [online]. 2004, vol.18, n.1, pp.3-12.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed., rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

\_\_\_\_\_. **Desconstruindo o Mito da Impunidade: Um Ensaio de Direito Penal Juvenil**. Brasília: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Juvenil: Adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227 f.

\_\_\_\_\_. *Traços do modelo brasileiro de responsabilidade penal de adolescentes: entre o tutelarismo e a responsabilização*. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. Porto Alegre: DM, 2015.

TERRA, Eugênio Couto. *A idade penal mínima como cláusula pétrea*. In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. 248p.

VOLPI, Mário. **Sem liberdades, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Cortez, 2001.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro. REVAN, 1991.

ZIZEK, Slavoj. **Violence: six sideways reflections**. London: Profile Books. 2009.